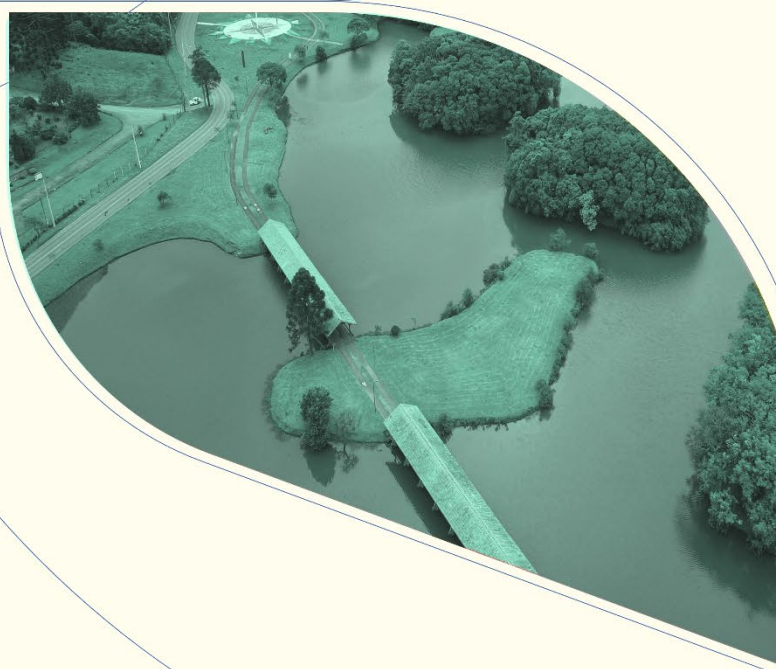
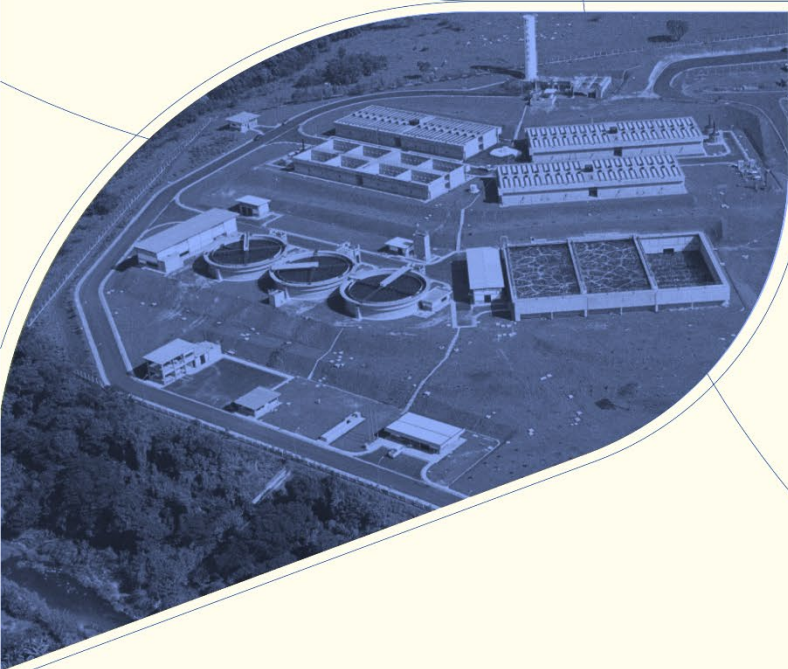
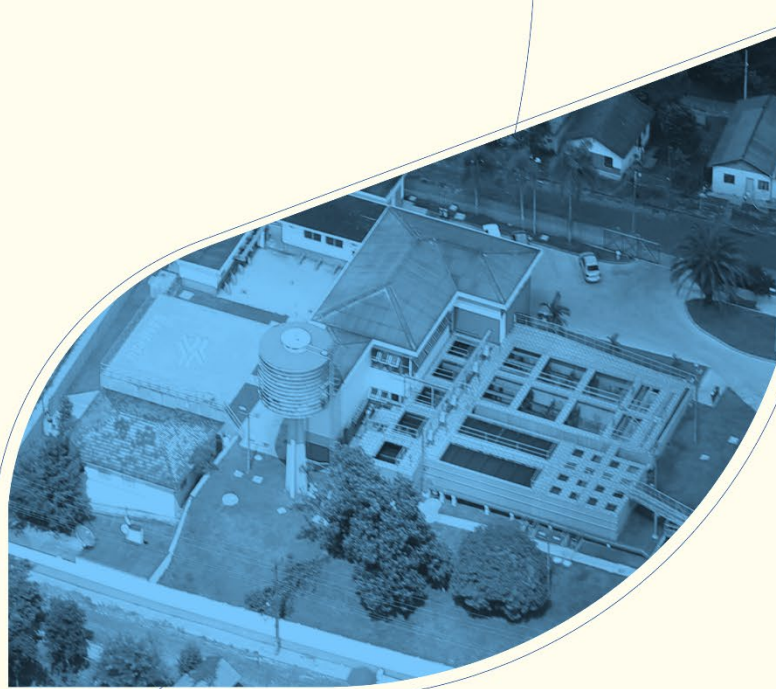




MANUAL ORIENTATIVO SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ARBITRAMENTO REGULATÓRIO

República Federativa do Brasil

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Ministério da Integração e de Desenvolvimento Regional

Waldez Góes

Ministro

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

Diretoria Colegiada

Cristiane Collet Battiston (Diretora-Presidente Interina)

Ana Paula Fioreze (Diretora Interina)

Larissa Oliveira Rêgo

Leonardo Góes Silva

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MANUAL ORIENTATIVO SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ARBITRAMENTO REGULATÓRIO

BRASÍLIA – DF
ANA
2026

© 2026, **Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA**

Setor Policial Sul, Área 5, Quadra 3, Edifício Sede Bloco M

CEP 70.610-200 - Brasília/DF

Telefone: (61) 2109-5400

Endereço eletrônico: www.gov.br/ana/pt-br

Esta publicação é resultante do Acordo de Cooperação Técnica entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico para o projeto “Apoio ao Desenvolvimento e Implementação da Regulação Nacional dos Serviços de Saneamento Básico no Brasil” (Contrato C-BR-T1484-P005, nº ATN/OC-18816-BR).

Comissão de Editoração

Joaquim Gondim (Coordenador)

Humberto Cardoso Gonçalves

Ana Paula Fioreze

Mateus Monteiro de Abreu (Secretário-Executivo)

Colaboradores

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

Sávia Maria Leite Rodrigues

Ricardo Brasil Choueri

Alana Teles Nunes

Jéssica Lopes Machado

Coordenação Geral

Alexandre Anderáos

Coordenação Técnica e Executiva

Alexandre Anderáos

Lígia Maria Nascimento de Araujo

Consultoria colaboradora

Justino de Oliveira Advogados

Projeto Gráfico e diagramação:

Thiago Lessa Montalvão

Capa

Ismael Messias Soares Silva

Thiago Lessa Montalvão

As ilustrações, tabelas e figuras sem indicação de fonte foram elaboradas pela ANA Todos os direitos reservados.

É permitida a reprodução de dados e de informações contidos nesta publicação, desde que citada a fonte

Catálogo na fonte: Divisão de Biblioteca/CEDOC

A265m Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil).
Manual orientativo sobre o procedimento administrativo de arbitramento regulatório / Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. – Brasília: ANA, 2026.
57 p. : il.

ISBN: 978-858210084-4

1. Administração de Conflitos. 2. Administração Pública – Regulação. I. Título.

CDU 342.951:005.574 (035)

Elaborada por Fernanda Medeiros – CRB-1/1864

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	5
1 INFORMAÇÕES GERAIS.....	6
1.1 RESOLUÇÃO ANA Nº 258, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.....	6
1.2 PORTARIA CONJUNTA ANA Nº 538, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.....	6
1.3 ÁREAS TÉCNICAS ENVOLVIDAS.....	7
2 O QUE É O ARBITRAMENTO REGULATÓRIO DE CONFLITOS DA ANA?.....	8
3 QUAIS SÃO OS OBJETIVOS DO ARBITRAMENTO REGULATÓRIO DA ANA?.....	9
4 QUEM SÃO OS LEGITIMADOS PARA O ARBITRAMENTO REGULATÓRIO DA ANA.....	10
5 QUAIS SÃO OS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O ARBITRAMENTO REGULATÓRIO DA ANA?....	13
5.1 Imparcialidade.....	13
5.2 Legalidade.....	13
5.3 Finalidade.....	13
5.4 Motivação.....	13
5.5 Razoabilidade.....	13
5.6 Proporcionalidade.....	13
5.7 Moralidade.....	13
5.8 Ampla defesa e contraditório.....	14
5.9 Segurança Jurídica	14
5.10 Interesse Público.....	14
5.11 Eficiência.....	14
6 QUEM É O RESPONSÁVEL PELO ARBITRAMENTO REGULATÓRIO, A COMISSÃO DE ARBITRAMENTO E O PERITO?.....	15
6.1 Responsável pelo arbitramento regulatório.....	15
6.2 Comissão de arbitramento.....	16
6.3 Atuação do perito no arbitramento regulatório.....	16
7 QUAIS SÃO AS SITUAÇÕES E CONDIÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DO ARBITRAMENTO REGULATÓRIO DA ANA?.....	17
7.1 Situações passíveis de arbitramento regulatório.....	17
7.2 Condições para a admissibilidade do arbitramento regulatório.....	17
7.3 Situações em que o arbitramento regulatório não é cabível.....	18
8 COMO SE DARÁ O FLUXO DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO REGULATÓRIO NO ÂMBITO DA ANA?.....	19

8.1	Requerimento de Solicitação.....	19
8.2	Análise de admissibilidade	20
8.3	Instauração do procedimento.....	21
8.4	Instrução do procedimento	22
8.5	Manifestação jurídica e técnica	23
8.6	Deliberação pela diretoria da ANA	23
8.7	Disposições finais.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....		25
ANEXO A – FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ARBITRAMENTO DA ANA.....		30
ANEXO B - RESOLUÇÃO 258, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.....		31
ANEXO C - PORTARIA CONJUNTA ANA Nº 538, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.....		39

APRESENTAÇÃO

A alteração do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 17 de julho de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020) atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para a instituição de normas de referência voltadas à regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

No exercício dessa atribuição, a ANA recebeu também a missão institucional de atuar na prevenção e na resolução de conflitos relacionados à interpretação e à aplicação das normas de referência, que envolvam titulares dos serviços, Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs) e prestadores de serviços públicos de saneamento básico, por meio da disponibilização de instrumentos administrativos de solução de controvérsias, conforme disposto no art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020.

Nesse contexto, a ANA editou a Resolução ANA nº 258, de 13 de agosto de 2025, que dispõe sobre o procedimento administrativo de arbitramento regulatório, estabelecendo as regras e as etapas para a resolução de controvérsias relativas à interpretação e à aplicação das normas de referência. Complementarmente, a Portaria Conjunta ANA nº 538, de 12 de agosto de 2025, cria a Câmara de Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Compór-ANA), define os fluxos internos, as competências e os prazos aplicáveis aos procedimentos administrativos de solução de controvérsias no âmbito da Agência.

Em síntese, este Manual de Orientação tem como objetivo apresentar, de forma didática e objetiva, informações sobre o funcionamento do arbitramento regulatório oferecido pela ANA, descrevendo seus fundamentos, pressupostos e etapas, de modo a orientar os interessados quanto à sua utilização, à forma de solicitação e à atuação no curso do procedimento.

DIRETORIA COLEGIADA DA ANA

1 INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 RESOLUÇÃO ANA Nº 258, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

A Resolução ANA nº 258, de 2025, estabelece os procedimentos administrativos de arbitramento regulatório para a resolução de conflitos entre titulares dos serviços, Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs) e prestadores de serviços públicos de saneamento básico, quando as controvérsias decorrerem da interpretação e da aplicação das normas de referência emitidas pela ANA.

A norma define o arbitramento regulatório como um processo de contencioso administrativo instaurado mediante requerimento de representante qualificado de um ou mais legitimados, cuja finalidade é a prolação de decisão administrativa colegiada pela Diretoria Colegiada da ANA (DIREC).

A Resolução também delimita expressamente que o arbitramento regulatório:

- não se confunde com a arbitragem privada prevista na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- não impede o acesso posterior ao Poder Judiciário ou à arbitragem privada;
- pressupõe a inexistência, ou a prévia suspensão, de ação judicial ou processo de arbitragem sobre a mesma matéria.

Além disso, a Resolução ANA nº 258, de 2025, estrutura o procedimento de arbitramento regulatório em fases bem definidas, assegurando a observância do contraditório, da ampla defesa, da motivação e dos demais princípios administrativos aplicáveis.

1.2 PORTARIA CONJUNTA ANA Nº 538, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

A Portaria Conjunta ANA nº 538, de 2025, institui a Compór-ANA e dispõe sobre os procedimentos administrativos de solução de controvérsias no âmbito da ANA, disciplinando, de forma complementar, aspectos operacionais relacionados à mediação, à negociação e ao arbitramento regulatório.

No que se refere especificamente ao arbitramento regulatório, a Portaria Conjunta detalha:

- o funcionamento do procedimento;

- a designação do responsável ou da comissão de arbitramento;
- a atuação da Procuradoria Federal junto à ANA (PFA);
- a tramitação do processo até a deliberação final da DIREC.

A Portaria Conjunta reforça o caráter administrativo do arbitramento regulatório e sua vinculação ao disposto no art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, bem como à aplicação subsidiária da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

1.3 ÁREAS TÉCNICAS ENVOLVIDAS

O arbitramento regulatório no âmbito da ANA envolve a atuação coordenada de diferentes áreas institucionais, de acordo com as competências estabelecidas nos normativos vigentes.

A Procuradoria Federal (PFA) e a Superintendência de Regulação de Saneamento Básico (SSB), por meio da Coordenação de Legislação (COLEG), integram a Compor-ANA, sob o controle e deliberação da DIREC.

A atuação integrada dessas áreas assegura que o arbitramento regulatório seja conduzido de forma técnica, imparcial e alinhada ao adequado perfil regulatório e ao interesse público, garantindo segurança jurídica e efetividade às decisões proferidas.

2 O QUE É O ARBITRAMENTO REGULATÓRIO DE CONFLITOS DA ANA?

O arbitramento regulatório da ANA é um procedimento administrativo de natureza contenciosa, instaurado por deliberação da DIREC e ato de constituição pelo Procurador-Chefe, a pedido dos legitimados, com a finalidade de obtenção de decisão administrativa da DIREC, que solucione as controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência (art. 2º, da Resolução nº 258, de 2025).

Trata-se de instrumento institucional colocado à disposição, em caráter voluntário, dos titulares dos serviços, das ERIs e dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, desde que haja concordância entre os envolvidos e que estejam atendidos os requisitos estabelecidos nos normativos da ANA.

O arbitramento regulatório possui natureza administrativa, sendo conduzido no âmbito da própria Agência, com observância dos princípios do Direito Administrativo, da regulação setorial e das garantias do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, não se confunde com a arbitragem privada disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, tampouco substitui o acesso ao Poder Judiciário ou a outros meios de solução de controvérsias legalmente previstos.

No arbitramento regulatório da ANA, a controvérsia é analisada sob a perspectiva técnica, jurídica e regulatória, considerando-se os objetivos das normas de referência, a coerência do sistema regulatório nacional e o interesse público envolvido. O procedimento culmina na prolação de decisão administrativa pela Diretoria Colegiada da ANA, devidamente fundamentada e motivada, a qual orienta a interpretação e aplicação das normas de referência no caso concreto.

Portanto, o arbitramento regulatório configura-se como instrumento de resolução de conflitos, voltado à promoção da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da harmonização das relações entre os diversos atores do setor de saneamento básico, contribuindo para a adequada implementação do Marco Legal do Saneamento e para o fortalecimento da regulação infranacional.

3 QUAIS SÃO OS OBJETIVOS DO ARBITRAMENTO REGULATÓRIO DA ANA?

O arbitramento regulatório da ANA tem como objetivo central promover a adequada interpretação e aplicação das normas de referência, contribuindo para a estabilidade, a coerência e a uniformidade da regulação dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território nacional.

Por meio desse instrumento, busca-se prevenir e resolver controvérsias regulatórias que possam surgir entre titulares dos serviços, ERIs e prestadores de serviços públicos de saneamento básico, especialmente aquelas relacionadas à interpretação, à implementação e aos efeitos das normas de referência editadas pela ANA.

Outro objetivo relevante do arbitramento regulatório é o fortalecimento da segurança jurídica, ao oferecer uma instância administrativa especializada, técnica e imparcial para a análise das controvérsias. A atuação da ANA, nesse contexto, contribui para a previsibilidade das decisões regulatórias e para a redução de conflitos prolongados submetidos ao Poder Judiciário, os quais podem comprometer a continuidade, a eficiência ou a qualidade da prestação dos serviços.

O arbitramento regulatório também visa promover a harmonização institucional entre os atores do setor de saneamento básico, respeitando as competências das ERIs e dos titulares dos serviços, ao tempo em que assegura a observância das normas de referência. Dessa forma, o instrumento contribui para o alinhamento regulatório no âmbito do Marco Legal do Saneamento Básico.

Por fim, o arbitramento regulatório da ANA busca assegurar o interesse público, a eficiência administrativa e a racionalidade regulatória, ao possibilitar a resolução de controvérsias de maneira estruturada, transparente e fundamentada, reforçando o papel da ANA como instância de orientação e pacificação regulatória no setor de saneamento básico.

4 QUEM SÃO OS LEGITIMADOS PARA O ARBITRAMENTO REGULATÓRIO DA ANA?

O arbitramento regulatório da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) poderá ser solicitado por aqueles que possuam legitimidade para figurar na controvérsia regulatória, nos termos estabelecidos no art. 10 da Resolução ANA nº 258, de 2025, e art. 2º, VIII, da Portaria Conjunta ANA nº 538, de 2025.

São legitimados a requerer a instauração do procedimento de arbitramento regulatório:

- I – os titulares ou quem exerça a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico;
- II – as Entidades Reguladoras Infranacionais;
- III – os prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

Antes de avançar para a definição de cada legitimado, é preciso estabelecer o conceito sobre o que é um “serviço público de saneamento básico”.

Assim, entende-se por serviço público de saneamento básico, o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais que visam a garantir o acesso da população a serviços essenciais para a saúde pública, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento urbano sustentável. No Brasil, conforme o art. 3º, I, da Lei nº 11.445, de 2007, o saneamento básico compreende 4 (quatro) componentes principais: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

No que diz respeito à definição de cada legitimado, são considerados **titulares do serviço público de saneamento básico** os atores responsáveis pela articulação e prestação desses serviços. A previsão do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007, que esclarece que a titularidade dos serviços de saneamento básico é exercida, em regra dos Municípios, também poderá ser exercida pelos: (i) Estados, (ii) Distrito Federal, (iii) consórcios públicos e (iv) convênios de cooperação.

As **ERIs**, com fundamento no art. 4º-A, § 5º, da Lei nº 9.984, de 2000, correspondem às entidades com atuação municipal, intermunicipal, distrital ou estadual que exercem, de forma isolada ou conjunta, a função regulatória dos serviços públicos de saneamento básico em seus respectivos territórios de atuação.

A ANA mantém em seu sítio eletrônico o cadastro das entidades reguladoras

infranacionais com os municípios e respectivos serviços regulados. O cadastro da ERI é uma exigência da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades infranacional encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas de referência.

Contudo, esse cadastro ainda não contempla todo o universo de entidades atuantes no setor de saneamento básico, podendo ser atualizado ao longo do tempo, o que depende das próprias ERIs terem conhecimento da Resolução ANA nº 134, de 2022, e da necessidade do cadastramento.

Para ser incluída na relação divulgada pela ANA, a agência reguladora infranacional pode realizar o cadastro por meio do link: <https://www.ana.gov.br/sasb/#/identificacao>. Ressalta-se que essa inclusão não é um requisito formal obrigatório para que a agência possa participar de um procedimento administrativo de arbitramento regulatório da ANA.

Os **prestadores de serviços públicos de saneamento básico** compreendem as pessoas jurídicas de direito público ou privado que executam atividades diretamente relacionadas à prestação desses serviços à população, seja por delegação (por meio de contrato, termos de concessão ou parceria público-privada) ou por lei ou ato administrativo que caracterize a prestação direta pelo município.

É importante destacar que nem todo sujeito que firma contrato com um titular ou com uma entidade reguladora infranacional se enquadra automaticamente no conceito de “prestador de serviço público de saneamento básico”. Para tanto, o próprio ato ou negócio jurídico deve ter como objeto da contratação uma atividade diretamente relacionada à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a qual deve ser desempenhada diretamente pelo interessado.

Assim como ocorre com as entidades reguladoras infranacionais, a condição de prestador de serviços públicos de saneamento básico pode ser comprovada por quaisquer meios permitidos em direito. Um exemplo é a apresentação do instrumento contratual firmado com um titular ou com agência reguladora infranacional, que tenha como objeto alguma atividade relacionada ao rol do artigo 3º da Lei nº 11.445, de 2007.

A legitimidade para o arbitramento regulatório está condicionada à existência de controvérsia relacionada à interpretação ou à aplicação das normas de

referência editadas pela ANA, bem como à demonstração de interesse direto na matéria objeto do procedimento.

O arbitramento regulatório possui caráter voluntário, de modo que sua instauração depende da concordância expressa de todos os envolvidos na controvérsia. Após a notificação do requerido, o requerente somente poderá desistir do procedimento mediante anuência expressa da parte requerida.

5 QUAIS SÃO OS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O ARBITRAMENTO REGULATÓRIO DA ANA?

O arbitramento regulatório da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) é conduzido em conformidade com os princípios que regem a atuação administrativa e regulatória do Estado, os quais orientam todas as etapas do procedimento, desde o requerimento inicial até a decisão final.

Esses princípios asseguram que o arbitramento regulatório seja realizado de forma técnica, imparcial, transparente e alinhada ao interesse público, garantindo segurança jurídica aos envolvidos e coerência na interpretação e aplicação das normas de referência.

5.1 Imparcialidade: o procedimento de arbitramento regulatório deve ser conduzido de forma a assegurar que a análise da controvérsia ocorra sem favoritismo ou preferências a qualquer das partes envolvidas.

5.2 Legalidade: o arbitramento regulatório é regido pelas normas legais e infralegais aplicáveis.

5.3 Finalidade: a atuação da ANA no arbitramento regulatório deve estar orientada ao cumprimento das finalidades públicas que justificam a edição das normas de referência, especialmente a promoção da adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico e o fortalecimento da regulação no setor.

5.4 Motivação: as decisões proferidas no âmbito do arbitramento regulatório devem ser devidamente fundamentadas, com a indicação clara dos elementos fáticos, técnicos e jurídicos que embasam a conclusão adotada pela Agência.

5.5 Razoabilidade: a condução do procedimento e o conteúdo das decisões devem observar critérios de razoabilidade, evitando-se soluções excessivas ou inadequadas em relação à controvérsia apresentada e às circunstâncias do caso concreto.

5.6 Proporcionalidade: as medidas adotadas no arbitramento regulatório devem guardar adequada proporção entre os meios empregados e os fins pretendidos, assegurando que a solução adotada seja compatível com a relevância e a complexidade da controvérsia.

5.7 Moralidade: a atuação administrativa no arbitramento regulatório deve observar padrões éticos de conduta, lealdade institucional e boa-fé, reforçando a

confiança na atuação administrativa.

5.8 Ampla defesa e contraditório: o procedimento de arbitramento regulatório assegura às partes envolvidas o direito de se manifestar, apresentar informações e argumentos, bem como de acompanhar os atos do procedimento.

5.9 Segurança jurídica: o arbitramento regulatório busca promover estabilidade, previsibilidade e coerência na aplicação das normas de referência, evitando decisões contraditórias e contribuindo para um ambiente regulatório mais seguro e confiável.

5.10 Interesse público: a atuação da ANA no arbitramento regulatório deve priorizar o interesse público, considerando os impactos da controvérsia sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e sobre os usuários desses serviços.

5.11 Eficiência: o procedimento de arbitramento regulatório deve ser conduzido de forma célere e racional, utilizando adequadamente os recursos administrativos disponíveis e buscando soluções eficazes para a resolução das controvérsias.

6 QUEM É O RESPONSÁVEL PELO ARBITRAMENTO REGULATÓRIO, A COMISSÃO DE ARBITRAMENTO E O PERITO?

O procedimento de arbitramento regulatório no âmbito da ANA é conduzido por agentes institucionais designados especificamente para essa finalidade, em conformidade com a Resolução ANA nº 258, de 2025, e com a Portaria Conjunta ANA nº 538, de 2025. A atuação desses agentes observa o caráter administrativo e técnico do procedimento, bem como os princípios que o orientam.

6.1 Responsável pelo arbitramento regulatório

O responsável pelo arbitramento regulatório será membro da Advocacia-Geral da União ou servidor da Agência, designado por ato do Procurador-Chefe, para a coordenação da instrução de procedimento administrativo necessário para a prolação de decisão administrativa da DIREC, para solucionar controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência.

A atuação do responsável pelo arbitramento regulatório envolve, entre outras atribuições (art. 20, da Resolução ANA nº 258, de 2025):

- observar os princípios expressos na mencionada Resolução;
- zelar pela boa condução do procedimento;
- instruir o procedimento, de forma a viabilizar condições de emissão de decisão administrativa;
- elaborar o relatório das atividades sob a sua coordenação, para fins de subsidiar a decisão a ser prolatada pela DIREC;
- Poderá, a qualquer momento, propor aos legitimados a solução por meio autocompositivo.

O responsável pelo arbitramento regulatório atua de forma imparcial e técnica, não lhe cabendo a decisão final da controvérsia, o que é de competência da DIREC. Sua atuação tem por finalidade assegurar que o procedimento seja conduzido de maneira regular, transparente e eficiente.

6.2 Comissão de arbitramento

Em razão da complexidade ou da natureza da controvérsia, o arbitramento regulatório poderá ser conduzido por uma comissão de arbitramento, composta por mais de um agente designado pela ANA, nos termos previstos nos normativos aplicáveis.

A comissão de arbitramento atua de forma colegiada, compartilhando as atribuições relacionadas à condução e à instrução do procedimento, com vistas a assegurar uma análise técnica e regulatória mais abrangente da controvérsia apresentada.

Assim como ocorre com o responsável pelo arbitramento regulatório, a comissão de arbitramento não exerce função decisória final, cabendo-lhe organizar e instruir o procedimento, de modo a subsidiar a deliberação da DIREC, sempre em observância aos princípios da imparcialidade, da legalidade, da motivação e do interesse público.

6.3 Atuação do perito no arbitramento regulatório

Quando a controvérsia envolver questões de natureza técnica especializada, o procedimento poderá contar com a atuação de perito, com o objetivo de subsidiar a análise do arbitramento regulatório.

O perito será designado pelo responsável pelo arbitramento regulatório ou pela comissão de arbitramento, conforme o caso. A designação do perito está sujeita à impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos previstos no art. 62 da Portaria Conjunta ANA nº 538, de 2025.

O perito atua como auxiliar técnico do procedimento, contribuindo com conhecimentos específicos necessários à compreensão adequada dos aspectos técnicos da controvérsia, sem prejuízo das atribuições das áreas técnicas da ANA.

A manifestação do perito tem caráter técnico e instrutório, não vinculando a decisão administrativa final, a qual permanece sob a competência da Diretoria Colegiada da ANA. Sua atuação deve observar os princípios da imparcialidade, da objetividade e da fundamentação técnica, contribuindo para a qualidade e a consistência da instrução do procedimento.

A norma de regência ainda faculta aos participantes do procedimento de arbitramento administrativo a indicação de assistentes técnicos, para acompanharem a perícia a ser realizada.

7 QUAIS SÃO AS SITUAÇÕES E CONDIÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DO ARBITRAMENTO REGULATÓRIO DA ANA?

O arbitramento regulatório da ANA poderá ser utilizado para a resolução de controvérsias regulatórias relacionadas à interpretação e à aplicação das normas de referência editadas pela Agência, no âmbito da regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

O procedimento é destinado a situações em que exista divergência entre titulares dos serviços, ERIs e prestadores de serviços públicos de saneamento básico quanto ao alcance, ao conteúdo ou aos efeitos das normas de referência da ANA.

A utilização do arbitramento regulatório está condicionada ao atendimento cumulativo de requisitos, de modo a assegurar a regularidade do procedimento e a preservação da segurança jurídica.

7.1 Situações passíveis de arbitramento regulatório

São passíveis de arbitramento regulatório as controvérsias decorrentes da interpretação e aplicação das normas de referência sobre saneamento básico emitidas pela ANA.

O arbitramento regulatório não se destina à revisão genérica de atos administrativos nem à substituição das competências próprias das ERIs ou dos titulares dos serviços, mas sim à orientação qualificada e fundamentada sobre a interpretação e aplicação das normas de referência no caso concreto.

7.2 Condições para a admissibilidade do arbitramento regulatório

Para que o procedimento de arbitramento regulatório seja instaurado, devem ser observadas, entre outras, as seguintes condições:

- I - caráter voluntário, com a concordância expressa de todos os envolvidos na controvérsia;
- II - existência de controvérsia regulatória concreta, relacionada à interpretação ou à aplicação das normas de referência da ANA;
- III – legitimidade das partes, nos termos do disposto no Capítulo 4 deste Manual;

IV – inexistência de processo judicial ou procedimento arbitral em curso sobre a mesma matéria, ou, se existente, a sua suspensão;

V – observância dos requisitos formais previstos nos normativos da ANA para a apresentação do requerimento.

O atendimento a essas condições é verificado na fase inicial de verificação documental e na fase de análise de admissibilidade do pedido de arbitramento regulatório.

7.3 Situações em que o arbitramento regulatório não é cabível

Não é cabível a utilização do arbitramento regulatório quando:

- a controvérsia não estiver relacionada às normas de referência editadas pela ANA;
- houver litígio judicial ou procedimento arbitral em curso sobre a mesma matéria, sem a devida suspensão;
- não houver concordância de todos os envolvidos;

Nesses casos, os interessados poderão recorrer a outros instrumentos administrativos ou judiciais previstos no ordenamento jurídico.

8 COMO SE DARÁ O FLUXO DO PROCEDIMENTO DO ARBITRAMENTO REGULATÓRIO NO ÂMBITO DA ANA?

O procedimento de arbitramento regulatório no âmbito da ANA é estruturado em etapas sucessivas (art. 4º, da Resolução ANA nº 258, de 2025):

- I - solicitação de instauração;
- II - juízo de admissibilidade;
- III - deliberação sobre a produção de provas;
- IV - instrução processual;
- V - apresentação de alegações finais;
- VI - relatório; e
- VII - decisão administrativa pela Diretoria Colegiada.

O fluxo do procedimento observa as disposições da Resolução ANA nº 258, de 2025, da Portaria Conjunta ANA nº 538, de 2025, bem como, de forma subsidiária, a Lei nº 9.784, de 1999. O objetivo é assegurar a adequada instrução da controvérsia, a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a prolação de decisão administrativa devidamente fundamentada pela DIREC.

8.1 Requerimento de solicitação

O procedimento de arbitramento regulatório é instaurado mediante requerimento formal, apresentado por representante devidamente qualificado de um ou mais legitimados. O requerimento deve conter, de forma clara e objetiva (art. 9º da Resolução ANA nº 258, de 2025 e art. 17, da Portaria Conjunta nº 538, de 2025):

- a **qualificação completa dos legitimados**, bem como de seus respectivos representantes legais e de possíveis outras pessoas físicas ou jurídicas com potencial interesse direto no procedimento;
- a **descrição detalhada dos fatos e do objeto da controvérsia**, com a indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasam o pedido, bem como a indicação de eventuais tratativas prévias, acompanhada de documentos relacionados;
- a **justificativa para a instauração do arbitramento regulatório**, nos termos da Resolução ANA nº 258, de 2025;

- a **indicação clara e objetiva do pedido**, com suas especificações, bem como o valor econômico estimado ou, tratando-se de questão sem valor econômico imediato, a identificação sob o viés cultural, ambiental, social, institucional ou constitucional;
- a **informação sobre a existência de outros procedimentos em curso**, em qualquer instância ou poder, para solução do assunto, sendo indispensável a prévia suspensão de processos administrativos, arbitrais ou judiciais, como condição de admissibilidade do pedido de solução de controvérsias na ANA;
- a **anuência expressa de todos os envolvidos** quanto à instauração do arbitramento regulatório, nos termos da Portaria Conjunta nº 538, de 2025; e
- a **solicitação de classificação parcial ou integral do procedimento**, quando for o caso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Antes do encaminhamento do procedimento à DIREC, as áreas técnicas competentes e a PFA elaborarão manifestações técnica e jurídica, respectivamente, com o objetivo de subsidiar a análise de admissibilidade do pedido.

Essas manifestações são produzidas no prazo até 10 (dez) dias, de forma sequenciada, e têm por finalidade apoiar a DIREC na verificação do atendimento dos requisitos necessários à instauração do procedimento, contribuindo para uma decisão fundamentada quanto ao prosseguimento ou não do arbitramento regulatório.

8.2 Análise de admissibilidade

A DIREC, no prazo de 30 dias, procederá à análise de admissibilidade, com o objetivo de verificar o atendimento dos requisitos normativos para a instauração do arbitramento regulatório.

Nessa etapa, serão avaliados, entre outros aspectos (art. 15, da Resolução ANA nº 258, de 2025):

- competência legal;
- pertinência temática com as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico;

- viabilidade da solução da controvérsia por decisão administrativa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, no formato de arbitramento regulatório, de acordo com o disposto no art. 4º- B, § 5º, da Lei nº 9.984, de 2000, com a redação modificada pela Lei nº 14.026, de 2020; e
- relevância socioambiental e/ou econômica, para a população, para a região ou para o país.

Caso o pedido de arbitramento regulatório não seja admitido, a PFA notificará os interessados acerca da decisão.

Os interessados poderão, então, apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da notificação. O pedido de reconsideração será analisado pela PFA, que se manifestará sobre o pleito e encaminhará o processo à DIREC, para a revisão do indeferimento do juízo de admissibilidade, também pelo prazo de 30 (trinta) dias. Se não houver pedido de reconsideração, o processo será arquivado.

O prazo de tramitação do procedimento de arbitramento regulatório é de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação da admissibilidade do pedido, não incluído o prazo destinado à deliberação final da DIREC.

Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do responsável pelo arbitramento ou da comissão de arbitramento ao Procurador-Chefe.

8.3 Instauração do procedimento

Uma vez admitido o requerimento, a ANA procederá à instauração formal do procedimento de arbitramento regulatório, com a adoção das providências administrativas cabíveis. Nessa fase, o Procurador-chefe designará o responsável pelo arbitramento regulatório ou, conforme o caso, a comissão de arbitramento.

Os interessados podem impugnar a designação do responsável pelo arbitramento regulatório ou dos integrantes da comissão de arbitramento, quando houver impedimento ou suspeição, no prazo de até 5 (cinco) dias, contado da ciência da designação ou do conhecimento do fato que motivou a impugnação.

A apresentação da impugnação suspende o andamento do procedimento. O curso do procedimento será retomado após a comunicação da decisão sobre a impugnação aos participantes. A impugnação será analisada pela DIREC, no prazo de até

30 (trinta) dias.

Caso a impugnação seja indeferida, os interessados poderão, se assim desejarem, formular a desistência do procedimento, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da decisão.

Sendo a impugnação acolhida pela DIREC, a PFA designará novo responsável ou novos integrantes da comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, e o procedimento de solução de controvérsias retomará seu curso regular a partir do ponto em que havia sido suspenso.

Após o reconhecimento da admissibilidade do procedimento, eventuais pedidos posteriores de classificação de sigilo, total ou parcial, serão apreciados pela DIREC no prazo de até 30 (trinta) dias.

8.4 Instrução do procedimento

A fase de instrução destina-se à formação do conjunto de elementos técnicos e jurídicos necessários à análise da controvérsia. A primeira reunião será realizada em 10 (dez) dias, a contar da notificação do despacho de início.

Durante a instrução, poderão ser realizadas, entre outras atividades:

- a solicitação de manifestações das partes envolvidas;
- a requisição de informações às áreas técnicas da ANA;
- a realização de diligências;
- provas periciais, mediante a designação de perito, quando a controvérsia envolver questões técnicas especializadas. Reitera-se que o perito é indicado pelo responsável pelo arbitramento ou comissão de arbitramento, sendo cabível a impugnação do perito designado. Os honorários do perito serão rateados entre os interessados.

Após o encerramento da prova pericial, o responsável pelo arbitramento regulatório ou a comissão de arbitramento poderá designar reunião com os interessados, com o objetivo de esclarecer aspectos técnicos e subsidiar a conclusão da instrução.

8.5 Manifestação jurídica e técnica

Concluída a instrução, o responsável pelo arbitramento regulatório ou a comissão de arbitramento elaborará o relatório final, que será encaminhado ao Procurador-Chefe, para subsidiar a deliberação da DIREC sobre a decisão administrativa colegiada de arbitramento regulatório, destinada a encerrar a controvérsia.

Antes da submissão do procedimento à DIREC, a PFA adotará as providências necessárias ao atendimento das normas aplicáveis da Procuradoria-Geral Federal, inclusive quanto a eventuais reflexos em processos judiciais ou arbitrais relacionados à matéria.

8.6 Deliberação pela Diretoria da ANA

O relatório final de arbitramento regulatório será apresentado pelo Procurador-Chefe à análise e deliberação da DIREC, que poderá:

- aprová-lo integralmente;
- aprová-lo parcialmente; ou
- recusar seus termos.

Caso entenda necessário, a DIREC poderá determinar ajustes ou alterações no relatório final, devolvendo os autos ao responsável pelo procedimento ou à comissão de arbitramento para revisão e adequação. Nessa hipótese, será elaborado relatório complementar, a ser novamente submetido à deliberação da Diretoria Colegiada.

A decisão final do arbitramento regulatório será assinada pelo Diretor-Presidente da ANA, no prazo de até 5 (cinco) dias após a deliberação final da DIREC.

A decisão administrativa será encaminhada à unidade organizacional competente, para adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento, quando for o caso. Comprovado o cumprimento da decisão, o procedimento será arquivado.

8.7 Disposições finais

Eventuais lacunas ou omissões decorrentes da interpretação e da aplicação das normas sobre arbitramento administrativo serão dirimidas pela DIREC, que zelará pela adoção de solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses dos participantes e com o ordenamento jurídico vigente.

A DIREC poderá deliberar pelo encaminhamento de procedimentos à Compór-ANA, quando a solução da controvérsia se enquadrar na competência daquele

colegiado, nos termos da regulamentação aplicável.

A ANA disponibilizará, em seu sítio eletrônico, informações consolidadas e estatísticas sobre os procedimentos de solução de controvérsias, sem identificação dos processos ou dos interessados, incluindo quantitativos de decisões, tipos de procedimentos e valores discutidos, por exercício.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, João Pedro. *Arbitragem em conflitos com a administração pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). *Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal*. Brasília, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/sobre>. Acesso em: 4 maio 2022.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). Consultoria-Geral da União e Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. *Parecer nº 00001/2019/CCAF/CGU/AGU, de 20 de março de 2019*. [S. l.], 21 mar. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/arquivos/parecer_00001_ccaf_cgu_agu_consid.... Acesso em: 9 maio 2022.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). *Sistema AGU de Inteligência Jurídica*. Brasília: AGU, 2022. Disponível em: <https://sapiens.agu.gov.br/login>. Acesso em: 9 maio 2022.

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. *Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) define normas de referência para saneamento até 2022*. Goiás: AGR, 2021. Disponível em: <https://goias.gov.br/agr/agencia-nacional-de-aguas-e-saneamento-basico-ana-define-normas-de-referen>. Acesso em: 9 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). *Cartilha para atendimento ao Decreto nº 10.710/2021, que estabelece metodologias para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário*. Brasília, 31 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/cartilha-para-atendimento-ao-decreto-no-10-710-2021/cartilha-para-atendimento-ao-decreto-no-10-710-2021-versao-31-12-2021-1>. Acesso em: 9 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). *Eventos críticos: sala de situação – boletins de monitoramento hidrológico*. Brasília, [2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/monitoramento-e-eventos-criticos/eventos-criticos>. Acesso em: 9 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). *Nota técnica nº 7/2020/GT SANEAMENTO*. [S. l.], Brasília, 9 set. 2020. Disponível em: https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/NOTA_TECNICA_7_2020_GT_SANEAMENTO-1599685051624.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). *Portaria nº 538, de 12 de agosto de 2025*. Institui a Câmara de Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – (COMPOR-ANA). Brasília: ANA, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/mediacao/PortariaConjuntaANAn538de12deagostode2025SoluodeControvrias.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). *Resolução nº 209, de 9 de setembro de 2024*. Estabelece os procedimentos administrativos de mediação regulatória para

a resolução dos conflitos entre os titulares, as agências reguladoras ou os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, quando as controvérsias envolvam a interpretação e a aplicação das normas de referência da ANA sobre o saneamento básico. Brasília: ANA, 2024. Disponível

em: https://analegis.datalegis.net/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000507&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=SRE/DC/ANA/MIDR&vlr_ano=2024&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha=. Acesso em: 14 fev. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (Brasil). *Manual de processos harmonização de conflitos*. Brasília: ANTAQ, ago. 2021. Disponível

em: <http://web.antaq.gov.br/sistemas/WebServiceSisapDocumentos/Documentos/Audiencia623/Manual%20de%20processos.pdf>. Acesso em: 2 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (Brasil). *Análise de Impacto nº. 1/2016/SFI*. Brasília, 7 nov. 2016. Disponível

em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/1441628/REPOSTA_PEDIDO_Relatorio%20de%20Anlise%20de%20Impacto%20VII%20-%20Mediao.pdf.

Acesso em: 2 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (Brasil). *Processo nº 01580.031349/2016-48*. Brasília: Ancine. Disponível em: <https://antigo.ancine.gov.br/consulta/SEI/01580031349201648>. Acesso em: 2 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (Brasil). *Resolução de Diretoria RD nº 532/2021, de 30 setembro de 2021*. Brasília: ANP, 2021. Disponível

em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-de-diretoria-rd-n-532-2021-propost>. Acesso em: 2 maio 2022.

ALEXANDER, Nadja; WAISH, Sabine; SVATOS, Martin (ed.). *EU mediation law handbook: regulatory robustness ratings for mediation regimes*. Holanda: Wolters Kluwer, 2017.

AMARAL, Paulo Osternack. Arbitragem no âmbito das agências reguladoras. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, ReDAC 7, 2014.

BASTOS, Aurélio Wander; CARNEVALE, Marcos. O Poder Judiciário e a Justiça em Números. *Revista Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 173, 14 jan. 2015. Disponível

em: www.editorajc.com.br/2015/01/o-poder-judiciario-e-justica-em-numeros/. Acesso em: 2 maio 2022.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães; ALVES, Marcus Vinícius Armani. Breve análise dos meios alternativos de solução de conflitos envolvendo a administração pública no Brasil e em Portugal. In: MOREIRA, António Júdice *et al.* (coord.). *Mediação e arbitragem na administração pública: Brasil e Portugal*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 237-258.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Obter a resolução de conflitos através de procedimento de mediação (CCAF/CGU/AGU)*. Brasília, 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-mediacao-de-conflitos-atraves-de-procedimento-de-conciliacao>. Acesso em: 6 maio 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Processo nº 53850001553201520*. [S. l.: s. n.], [2015]. Disponível em: <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31%2D47>. Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. *Sistema Eletrônico de Informações (SEI)*. Brasília: ME, 2022. Disponível em: [Ministério da Economia](#). Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF, Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000*. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007*. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020*. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu

âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça*, Brasília, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos/reso-125-2010/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

DYTZ, Pitágoras. A edição da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e os desafios à eficácia da política de autocomposição. In: PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (org.). *Mediação e arbitragem na Administração Pública*. Curitiba: CRV, 2018. p. 191-210.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O tema da arbitragem no contexto da Administração Pública. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Portugal, ano 1, n. 2, p. 183-212, 2015.

GUERRA, Sérgio. Arbitragem regulatória. *Direito do Estado*, ano 2016, n. 200, jun. 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/sergio-guerra/arbitragem-regulatoria>. Acesso em: 12 abr. 2022.

HALE, Durval; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de (org.). *O marco legal da mediação no Brasil: comentários à lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. São Paulo: Atlas, 2016.

HASELGROVE-SPURIN, Corbett. *Constitutional and Administrative Law*. [S. l.]: Nationwide Mediation Academy UK Ltd., 2003. cap. 11. p. 1-24.

HILL, Flávia Pereira. Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 303, p. 479 - 502, maio 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revis-tas-especializadas/repro-303-flavia-hill-passado-e-futuro-da-mediacao.pdf>. Acesso em: 2 maio 2022.

JUNQUEIRA, Kátia Valverde. Mediação: instrumento eficaz para a eficiência regulatória. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 108-118, out./dez. 2011.

MECANISMO INDEPENDENTE DE CONSULTA E INVESTIGAÇÃO. Relatório anual 2021. Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID): 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18235/0004141>. Acesso em: 28 abr. 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; ESTEFAM, Felipe Faiwichow. *Curso prático de arbitragem e administração pública*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

OLIVEIRA, Gustavo Justino; FERREIRA, Kaline. A Mediação e a Arbitragem dos Conflitos no Setor de Saneamento Básico à Luz da Lei Federal 14.026/2020. In: OLIVEIRA, Carlos Roberto; GRANZIERA, Maria Luiza Machado (org.). *O novo marco do saneamento básico no Brasil*. Indaiatuba, SP: Foco Jurídico, 2022. p. 13-36.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Impulsionando o desempenho da Agência Nacional de Energia Elétrica do Brasil*. Paris: OECD Publishing, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/c544286a-pt>. Acesso em: 11 maio 2022.

PROTOCOLO de Divulgação Universal para Mediação (UDPM). [S. l.: s. n.], [2020]. Disponível em: <https://universaldisclosureprotocolmediation.com/>. Acesso em: 8 out. 2025.

QUEIROZ, João Eduardo Lopes. *Manual de soluções extrajudiciais de conflitos na administração pública*. Londrina: Thoth, 2021.

RAMOS, Carlos Henrique. O novo CPC, mediação e a administração pública. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (org.). *Mediação e arbitragem na administração pública*. Curitiba: CRV, 2018.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (org.). *Mediação e arbitragem na administração pública*. Curitiba: CRV, 2018.

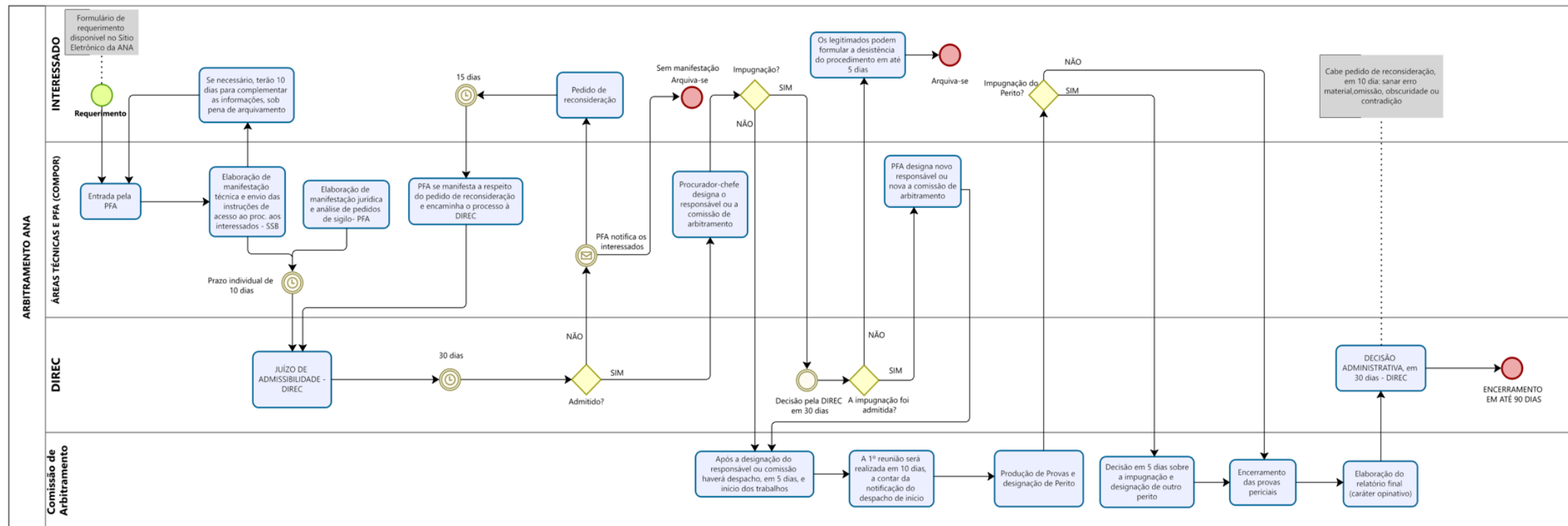
SANTOS, José Luiz Lins dos; DANTAS, Daniela Carvalho Cambraia; ANDRADE, Cassio Tersandro de Castro. *O papel das agências reguladoras como mediadoras de conflitos - a experiência da ARCE na área de energia elétrica*. [S. l.]: Workout Energy, 2009. Disponível em: <http://www.workoutenergy.com.br/abar/cbr/Trab1104.pdf>. Acesso em: 2 maio 2022.

STÖBER, Michael. Os meios alternativos de solução de conflitos no direito alemão e europeu: desenvolvimento e reformas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 244, p. 361-380, jun. 2015.

TAKAHASHI, Bruno et al. *Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. 179 p.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

ANEXO A – FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ARBITRAMENTO DA ANA



ANEXO B – RESOLUÇÃO ANA Nº 258, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

Estabelece os procedimentos administrativos de arbitramento regulatório para resolução de conflitos entre titulares, agências reguladoras infranacionais e prestadores de serviços públicos de saneamento básico, a fim de dirimir controvérsias decorrentes da interpretação e aplicação das normas da referência sobre saneamento básico emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA), no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso III, do Anexo I da Resolução ANA nº 242, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2025, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 939ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 4 de agosto de 2025, considerando o disposto no art. 4º-A, caput, § 1º e § 5º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.005831/2024-38, resolve:

CAPÍTULO ÚNICO DO ARBITRAMENTO REGULATÓRIO

Seção I **Das disposições preliminares**

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos administrativos para resolução de conflitos entre titulares, agências reguladoras infranacionais e os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, por meio de procedimento administrativo de arbitramento regulatório, a fim de dirimir controvérsias decorrentes da interpretação e aplicação das normas da referência sobre saneamento básico emitidas pela ANA.

§ 1º O procedimento de arbitramento regulatório oferecido pela ANA e disciplinado por esta Resolução não se confunde com a arbitragem prevista pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º A decisão administrativa colegiada de arbitramento regulatório prevista nesta Resolução não obsta à apreciação da matéria pelo Poder Judiciário ou por juízo arbitral, regido pela Lei nº 9.307, de 1996.

§ 3º O arbitramento regulatório terá o prazo de tramitação de 90 (noventa) dias, não incluído o prazo de prolação decisória.

Seção II

Das definições do arbitramento regulatório

Art. 2º O procedimento de arbitramento regulatório conduzido pela ANA consiste em processo administrativo que se inicia mediante requerimento de representante qualificado de um ou mais legitimados, nos termos do art. 10, tendo como finalidade a prolação de decisão pela Diretoria Colegiada da ANA.

Art. 3º O arbitramento regulatório observará os termos do Regimento Interno da ANA, e, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e outros normativos nacionais sobre procedimentos aplicáveis a processos administrativos.

Parágrafo único. Os seguintes princípios regerão o arbitramento regulatório:

- I - imparcialidade;
- II - legalidade;
- III - finalidade;
- IV - motivação;
- V - razoabilidade;
- VI - proporcionalidade;
- VII - moralidade;
- VIII - ampla defesa e contraditório;
- IX - segurança jurídica;
- X - interesse público; e
- XI - eficiência.

Art. 4º O arbitramento regulatório será organizado nas seguintes fases:

- I - solicitação de instauração;
- II - juízo de admissibilidade;
- III - deliberação sobre a produção de provas;
- IV - instrução processual;
- V - apresentação de alegações finais;
- VI - relatório; e
- VII - decisão administrativa pela Diretoria Colegiada.

Art. 5º A qualquer momento, antes da decisão final, os legitimados poderão optar pela adoção de mediação regulatória, hipótese que se aplicará ao

regramento próprio.

§ 1º A pedido dos legitimados, o procedimento poderá ser sobrestado por 60 (sessenta) dias, com suspensão dos prazos processuais, para adoção de meios de solução autocompositiva.

§ 2º Encerrado o prazo, os legitimados serão notificados para se manifestarem quanto ao prosseguimento ou arquivamento.

§ 3º Havendo retorno à via do arbitramento, o procedimento retomará sua instrução no estado em que se encontrava, adotando-se as medidas para que esteja em condição de prolação da decisão administrativa competente.

Art. 6º O requerimento de instauração do arbitramento regulatório poderá ser apresentado unilateral ou conjuntamente pelos legitimados, independentemente de previsão em cláusula contratual.

Parágrafo único. Quando o requerimento for unilateral, o requerido será notificado para resposta e para a expressa manifestação de vontade quanto à instauração do arbitramento regulatório.

Art. 7º O arbitramento regulatório tramitará em processo administrativo eletrônico e as reuniões ocorrerão, preferencialmente, de forma virtual, por videoconferência, em plataforma a ser disponibilizada pela ANA.

Parágrafo único. Sempre que as reuniões forem remotas, os legitimados e o responsável pelo arbitramento regulatório subscreverão as memórias de reunião de forma eletrônica.

Art. 8º O arbitramento regulatório pressupõe a inexistência de ação judicial ou de processo de arbitragem previsto pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo único. Caso exista ação judicial ou processo de arbitragem sobre a matéria, estes deverão ter sido suspensos previamente à solicitação de instauração do arbitramento regulatório.

Seção III

Da solicitação de instauração do arbitramento regulatório e da apresentação de resposta

Art. 9º Os legitimados poderão requerer a instauração do arbitramento regulatório perante a ANA desde que atendidos os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Resolução:

I - qualificação completa dos legitimados e de seus respectivos representantes legais;

II - síntese dos fatos e dos fundamentos técnicos e jurídicos que sustentam a pretensão;

III - justificativa para o pedido de instauração do procedimento de arbitramento regulatório, nos termos desta Resolução;

IV - indicação clara e objetiva do pedido, com as suas especificações, bem como o valor econômico estimado ou, tratando-se de questão sem valor econômico imediato, a identificação sob o viés cultural, ambiental, social, institucional ou constitucional; e

V - solicitação, quando for o caso, de classificação parcial ou integral do procedimento de acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º A ANA disponibilizará formulário específico para requerimento e apresentação das razões de fato e de direito.

§ 2º É indispensável a participação do advogado em todas as fases do procedimento previsto nesta norma.

§ 3º Os legitimados deverão informar às respectivas Entidades Reguladoras Infracionais sobre o protocolo do pedido de instauração do procedimento administrativo de arbitramento regulatório.

Art. 10. São legitimados para figurarem como requerente ou requerido, os titulares ou quem exerça a titularidade, as agências reguladoras infracionais e os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, cabendo-lhes comprovarem esta qualidade.

Art. 11. É cabível a instauração de arbitramento regulatório por opção dos legitimados, advindo de ausência de êxito do procedimento de mediação regulatória da ANA.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o arbitramento regulatório será submetido de admissibilidade e distribuído ao responsável pelo seu processamento.

Art. 12. O requerido será notificado para, em 15 (quinze) dias, apresentar a manifestação de interesse quanto ao arbitramento regulatório e para a apresentação de suas argumentações e razões de direito, nos termos do art. 9º desta Resolução.

Art. 13. Antes da realização do juízo de admissibilidade pela ANA, os legitimados poderão ser instados a complementarem as informações relativas a seus pedidos de arbitramento regulatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Caso a notificação prevista neste artigo não seja atendida, o procedimento será arquivado.

Art. 14. Na ausência de manifestação favorável pelo requerido quanto à instauração do arbitramento regulatório, o procedimento será arquivado.

Seção IV

Do juízo de admissibilidade e da distribuição do procedimento

Art. 15. O exame de admissibilidade da ANA analisará, motivadamente, o requerimento de arbitramento regulatório sob os seguintes critérios:

I - competência legal;

II - pertinência temática com as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - viabilidade da solução da controvérsia por decisão administrativa, nos termos da Lei nº9.784, de 1999, no formato de arbitramento regulatório, de acordo com o disposto no art. 4º- B, § 5º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com a redação modificada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020; e

IV - relevância socioambiental e/ou econômica, para a população, para a região ou para o país.

Art. 16. Caberá pedido de reconsideração, por qualquer dos legitimados, no prazo de 10 (dez) dias, se não acolhido o pedido de instauração do arbitramento regulatório.

Seção V

Da responsabilidade pelo arbitramento regulatório

Art. 17. Acolhido o pedido de instauração do procedimento administrativo de arbitramento regulatório, a ANA designará o responsável, singular ou sob forma de comissão, pela coordenação dos respectivos trabalhos.

§ 1º O responsável pelo arbitramento regulatório será servidor designado pela ANA, na forma do regulamento.

§ 2º A critério da ANA, poderá ser designada comissão para coordenação dos trabalhos de arbitramento regulatório, hipótese em que será composta por número ímpar de integrantes e suas deliberações procedimentais internas serão tomadas por unanimidade ou maioria simples.

Art. 18. Os legitimados poderão impugnar, fundamentadamente, a designação do responsável pelo arbitramento regulatório, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da sua designação ou do fato gerador da sua incompatibilidade.

§ 1º Suspeição ou impedimento, na forma da lei processual, são causas de impugnação do responsável pelo arbitramento regulatório.

§ 2º Quando a causa de impugnação do responsável pelo arbitramento regulatório ocorrer posteriormente à fase de admissibilidade, o impugnante deverá demonstrar a tempestividade da sua demanda.

§ 3º O responsável ou integrante da comissão de arbitramento regulatório designado pode declarar-se impedido ou suspeito.

§ 4º Independentemente de prévia manifestação dos legitimados, o designado para coordenar o arbitramento regulatório tem o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade.

Art. 19. A impugnação do responsável pelo arbitramento regulatório será juntada ao procedimento administrativo e submetida ao exame da ANA.

Art. 20. Cabe ao responsável pelo arbitramento regulatório:

I - observar os princípios expressos nesta Resolução;

II - zelar pela boa condução do procedimento;

III - instruir o procedimento, de forma a viabilizar condições de emissão de decisão administrativa; e

IV - elaborar o relatório das atividades sob a sua coordenação, para fins de subsidiar a decisão a ser prolatada pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. Poderá o responsável pelo arbitramento regulatório, a qualquer momento, propor aos legitimados a solução por meio autocompositivo.

Art. 21. O responsável pelo arbitramento regulatório poderá, a pedido dos legitimados, propor, em relatório parcial, à Diretoria Colegiada, em caráter cautelar, a adoção de medidas de urgência para prevenir perecimento de direitos, inclusive a suspensão da prescrição.

Parágrafo único. A decisão da Diretoria Colegiada prevista neste dispositivo poderá ser objeto de pedido de reconsideração.

Art. 22. Em prol de celeridade processual, é faculdade do responsável pelo arbitramento regulatório, no curso do procedimento, em relatório parcial, propor à Diretoria Colegiada a antecipação da decisão sobre parte da controvérsia, desde que se configurem os elementos necessários de convencimento.

Parágrafo único. Proferida a decisão da Diretoria Colegiada, o procedimento será restituído ao responsável pela sua instrução, para dar o seguimento ao processo quanto às questões remanescentes.

Seção VI

Da produção das provas

Art. 23. Admitir-se-ão os seguintes meios de prova:

I - perícias;

II - inspeções; e

III - documentos.

Art. 24. A produção de prova, sempre que possível, deverá ser deliberada em consenso entre os legitimados.

§ 1º Não havendo consenso dos interessados sobre a realização da prova, decidirá o responsável pelo procedimento.

§ 2º O responsável pelo arbitramento regulatório definirá o prazo e as condições para a produção e apresentação da prova.

§ 3º A decisão do responsável pelo arbitramento regulatório quanto à produção de prova não enseja impugnação pelos legitimados.

Art. 25. Quando a produção probatória for requerida em consenso pelos legitimados ou quando for determinada pelo responsável pelo arbitramento

regulatório, as despesas serão rateadas.

Parágrafo único. O custo integral da produção da prova incumbe a quem a requerer unilateralmente.

Art. 26. Nas hipóteses em que couber ao responsável pelo arbitramento regulatório a eleição do perito técnico, esta poderá recair sobre listagens de profissionais credenciados junto à ANA, na forma prevista pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 27. Os legitimados poderão indicar assistentes técnicos para o acompanhamento da produção da prova e arcarão com as despesas de seus respectivos honorários.

Seção VII

Da apresentação de alegações finais e da prolação de decisão administrativa

Art. 28. Encerrada a fase de produção de prova, o responsável pelo arbitramento regulatório poderá designar reunião para a apresentação de alegações finais orais pelos legitimados.

Parágrafo único. A apresentação das alegações finais poderá ocorrer por escrito, em prazo comum.

Art. 29. Encerrada a fase probatória do procedimento, o responsável pelo arbitramento regulatório elaborará o relatório final de arbitramento regulatório, de caráter opinativo, a ser submetido à apreciação pela Diretoria Colegiada da ANA, devendo conter os seguintes itens:

I - o histórico dos fatos, com a qualificação dos interessados e síntese da controvérsia;

II - a apreciação dos fundamentos apresentados pelos legitimados;

III - a proposta de encaminhamento de todas as questões submetidas; e

IV - a assinatura do responsável pelo arbitramento regulatório.

§ 1º O relatório final será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias de instrução do procedimento de arbitramento regulatório, salvo necessidade de sua prorrogação, uma vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do responsável pela sua coordenação.

§ 2º A decisão administrativa será prolatada pela Diretoria Colegiada, em 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado, motivadamente, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 30. Cabe pedido de reconsideração, em 10 (dez) dias, da decisão administrativa da Diretoria Colegiada, para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

Parágrafo único. Havendo pedido de reconsideração por qualquer dos legitimados, os oferecer, em 10 (dez) dias, a contar do conhecimento da respectiva

interposição, as suas argumentações.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 31. Admite-se a desistência do arbitramento regulatório, somente mediante concordância dos legitimados, a qualquer momento, o que implicará o seu arquivamento.

Art. 32. Contam-se em dias corridos os prazos previstos nesta Resolução, na forma dos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 33. É vedada a designação como responsável pelo arbitramento regulatório de pessoa que tenha atuado como mediador no mesmo conflito.

Art. 34. Os documentos e informações referentes ao procedimento de mediação somente poderão ser utilizados no arbitramento regulatório mediante autorização de ambas as partes.

Art. 35. Procedimentos internos, prazos, custas processuais e competência para a prática dos atos administrativos de responsabilidade da ANA, referentes ao arbitramento regulatório, serão objeto de regulamentação desta Resolução, mediante portaria específica, de competência da Diretora-Presidente.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS

ANEXO C – PORTARIA CONJUNTA ANA Nº 538, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

Institui a Câmara de Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - (COMPOR-ANA)

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA), no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso XVII, do Anexo I da Resolução ANA nº 242, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no DOU em 27 de fevereiro de 2025, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 1014ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 4 de agosto de 2025, e o PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À ANA, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, e 174, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); no art. 1º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; arts. 32 a 34 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação); arts. 10 e 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; art. 63, incisos II, V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025 (Estrutura administrativa da Advocacia Geral da União); art. 151 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 2º, parágrafo único, inciso VI, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 2, de 19 de outubro de 2015, do Conselho Federal da OAB; o contido na Portaria Normativa AGU nº 187, de 28 de julho de 2025, que aprova o Código de Ética da Advocacia Geral da União; art. 4º-A, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020; a Resolução ANA nº 209, de 9 de setembro de 2024, sobre mediação regulatória, e com base nos elementos constantes dos Processos nº 02501.004854/2023-44, 02501.005318/2024-38, e 02501.004415/2025-01, resolvem:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Conjunta institui a Câmara de Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (COMPOR-ANA), com a finalidade de:

I- atuar, em assessoramento jurídico às áreas técnicas, quando demandada pela Diretoria Colegiada (DIREC), nas situações em que a Agência seja parte em controvérsias jurídicas ou administrativas sobre matéria finalística, visando contribuir com a segurança jurídica e estabelecer tratativas de negociação, com o objetivo de encerrá-las; e

II- coordenar os procedimentos de mediação e arbitramento regulatórios, para a prevenção e solução de controvérsias decorrentes da interpretação e aplicação das normas de referência da Agência sobre saneamento básico.

Art. 2º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

I- arbitramento regulatório: procedimento administrativo de natureza contenciosa, instaurado por deliberação da DIREC e ato de constituição pelo Procurador-Chefe, a pedido dos legitimados, com a finalidade de obtenção de decisão administrativa da DIREC, que solucione as controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

II- Câmara de Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (COMPOR-ANA): núcleo administrativo da Agência, presidido pelo Procurador-Chefe, com a finalidade, respectivamente, de coordenar os procedimentos de mediação e arbitramento, sobre interpretação e aplicação das normas de referência editadas pela Agência, e de atuar nos procedimentos de negociação, em assessoramento jurídico às áreas técnicas, em que a Agência figure como interessada;

III- comissão de arbitramento: equipe instaurada ad hoc por deliberação da DIREC e ato de constituição pelo Procurador-Chefe, contando com pelo menos um integrante da Procuradoria Federal junto à ANA (PFA) e dois integrantes de unidades organizacionais da Agência, com a finalidade de coordenação da instrução de procedimento administrativo necessário para a prolação de decisão administrativa da DIREC, para solucionar controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

IV- comissão de negociação: equipe de negociadores instaurada ad hoc por deliberação da DIREC e ato de constituição pelo Procurador-Chefe contando com pelo menos um integrante da PFA e pelo menos um servidor por unidade organizacional em que repercuta a controvérsia, com o objetivo de estabelecer negociação nas controvérsias administrativas ou jurídicas, sobre matéria finalística, em que a Agência seja parte interessada;

V- decisão administrativa colegiada de arbitramento regulatório: decisão administrativa, prolatada pela DIREC, que encerra controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

VI- juízo de admissibilidade: análise do atendimento aos requisitos estabelecidos nas Resoluções da ANA que tratam da mediação regulatória e do arbitramento regulatório e nesta Portaria, bem como em avaliação discricionária da conveniência e oportunidade de instauração do procedimento de solução de controvérsias para o caso em questão;

VII- legitimados para os procedimentos de negociação da Agência: pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de interessadas, detenham demandas contrapostas às da Agência;

VIII- legitimados para procedimentos de mediação ou arbitramento regulatório: entidades reguladoras infranacionais, titulares, ou os que exerçam a titularidade, prestadores de serviços públicos de saneamento básico, que detenham, entre si, controvérsias sobre a aplicação e interpretação das normas de referência da ANA;

IX- mediador: membro da Advocacia-Geral da União ou servidor da Agência, designado pelo Procurador-Chefe, para coordenação de procedimento administrativo, visando à solução consensual que encerre controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

X- negociador: membro da Advocacia-Geral da União ou servidor da Agência, designado pelo Procurador-Chefe, visando à solução consensual que encerre controvérsias administrativas ou jurídicas, sobre matéria finalística, em que a Agência seja parte interessada;

XI- procedimento de mediação: procedimento administrativo de natureza consensual, instaurado por deliberação da DIREC e ato de constituição pelo Procurador-Chefe, a pedido dos legitimados, visando à solução de controvérsias sobre interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

XII- procedimento de solução de controvérsias: gênero de que são espécies o procedimento de negociação, o procedimento de mediação regulatória e o procedimento de arbitramento regulatório;

XIII- relatório final de arbitramento regulatório: relatório final elaborado pelo responsável pela instrução do procedimento de arbitramento, contendo o relato dos fatos, a fundamentação dos pedidos e a avaliação de possíveis encaminhamentos para a solução da controvérsia sobre a interpretação e a aplicação das normas de referência da Agência sobre saneamento básico;

XIV- relatório final de negociação: relatório final elaborado pela equipe de negociação, contendo o relato dos fatos, o resumo das tratativas, a análise de vantajosidade e a manifestação jurídica conclusiva sobre o procedimento de negociação, contendo apreciação sobre a conformidade jurídica da solução apresentada, como objetivo de análise e de decisão a ser prolatada pela DIREC;

XV- responsável pelo arbitramento regulatório: membro da Advocacia-Geral da União ou servidor da Agência, designado por ato do Procurador-Chefe, para a coordenação da instrução de procedimento administrativo necessário para a prolação de decisão administrativa da DIREC, para solucionar controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

XVI- solução consensual: resultado dos entendimentos formados no âmbito dos procedimentos de negociação ou de mediação de controvérsias no âmbito da COMPOR-ANA;

XVII- termo final de consenso em negociação: ato administrativo, firmado pelos participantes do procedimento de negociação, submetido ou não à Procuradoria-Geral Federal, de acordo com as normas da Advocacia-Geral da União, a ser analisado e decidido pela DIREC; e

XVIII- termo final de mediação: instrumento administrativo, firmado pelos participantes do procedimento de mediação, que encerra as controvérsias

decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência.

Art. 3º No âmbito da COMPOR-ANA, não serão admitidos procedimentos que tenham por objeto:

I - revisão de atos normativos;

II - questão já submetida a processo judicial ou arbitral, ou demandas que já estejam sendo objeto de análise em outro órgão ou entidade de consenso da Administração Pública Federal, exceto quando comprovada a respectiva suspensão, com a finalidade de busca de sua solução consensual em relevo;

III - discussões teóricas, estabelecimento de teses e consultas jurídicas abstratas, exceto o quanto necessário à análise do caso concreto; e

IV - procedimentos administrativos de competência decisória da Agência, salvo hipóteses em que a DIREC vislumbre a possibilidade de solução consensual da controvérsia mediante a atuação da COMPOR-ANA, com o objetivo de assessoramento jurídico necessário ao seu encerramento.

Parágrafo único. Os procedimentos descritos nesta Portaria Conjunta não se prestam a substituir recurso administrativo cabível ou servir de instância recursal.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO, DA COMPOSIÇÃO, DA COORDENAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA COMPOR-ANA

Seção I

Do Acompanhamento, da Composição e da Coordenação

Art. 4º A DIREC acompanhará os trabalhos da COMPOR-ANA.

§ 1º O Procurador-Chefe prestará informações sobre o andamento dos trabalhos na COMPOR-ANA à DIREC sempre que solicitado em suas Reuniões.

§ 2º O Procurador-Chefe apresentará à DIREC relatório a cada procedimento de solução de controvérsias encerrado.

§ 3º O Procurador-Chefe apresentará à DIREC relatórios semestrais sobre os trabalhos da COMPOR-ANA.

§ 4º O Procurador-Chefe poderá solicitar relatórios periódicos e relatórios extraordinários ao coordenador dos trabalhos de solução de controvérsias, especialmente para fins de informes nas Reuniões da DIREC.

Art. 5º A COMPOR-ANA designará os responsáveis e coordenará os procedimentos de solução de controvérsias na Agência.

§ 1º A Superintendência de Regulação de Saneamento Básico (SSB) atuará em conjunto com a PFA nos procedimentos de mediação e de arbitramento

regulatórios em saneamento básico, nos termos do art. 115, inciso XVII do Regimento Interno da Agência.

§ 2º A atuação da COMPOR-ANA nos procedimentos de negociação depende de solicitação das áreas técnicas interessadas e prévia autorização da DIREC.

Art. 6º A COMPOR-ANA contará com a seguinte composição:

I - o Procurador-Chefe, que a presidirá;

II - o Subprocurador-Chefe;

III - o membro da Advocacia-Geral da União, que atuará como coordenador dos trabalhos de Solução de Controvérsias;

IV - o Superintendente de Regulação de Saneamento Básico;

V - o Superintendente Adjunto de Regulação de Saneamento Básico; e

VI - os representantes das demais unidades organizacionais, indicados pelo respectivo titular, que detenham a competência finalística relativa aos assuntos objetos de procedimentos de solução de controvérsias em tramitação na COMPOR-ANA.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia-Geral da União ou servidores da Agência, indicados pelas unidades organizacionais, atuarão em procedimentos específicos de solução de controvérsias, na condição de mediador, de responsável pelo procedimento de arbitramento ou na composição de comissões de negociação ou de arbitramento, nos termos desta Portaria.

Art. 7º Para cada procedimento de mediação, de negociação ou de arbitramento, instaurado por deliberação da DIREC, haverá ato de designação do responsável pela sua condução pelo Presidente da COMPOR-ANA.

§ 1º O arbitramento regulatório poderá ser coordenado por um único membro ou por uma comissão de arbitramento regulatório, a critério da DIREC.

§ 2º O mediador poderá ser individual ou atuar com comediadores.

§ 3º Configurada a pertinência temática e a eficiência processual, o Procurador-Chefe, a pedido consensual dos interessados, poderá designar, após deliberação da DIREC, um mesmo mediador ou responsável pelo procedimento de arbitramento ou uma mesma comissão de negociação ou arbitramento para a coordenação de mais de um procedimento comum.

Seção II

Das Reuniões da COMPOR-ANA

Art. 8º Os membros da COMPOR-ANA se reunirão trimestralmente para formulação e revisão da estratégia de atuação e funcionamento, ou extraordinariamente, por convocação do Procurador-Chefe, de ofício ou a pedido dos seus integrantes.

Art. 9º Poderão ser convidados outros servidores da ANA para as reuniões

específicas da COMPOR-ANA, a fim de contribuírem com os procedimentos de solução de controvérsias, de acordo com os temas a serem discutidos.

CAPÍTULO III **DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 10. Os procedimentos de solução de controvérsias objetivam auxiliar os participantes na construção da melhor decisão administrativa, ampliar a segurança jurídica e a eficiência no cumprimento de contratos e reduzir custos de transação na celebração de acordos.

Art. 11. Os procedimentos de solução de controvérsias serão pautados pelos princípios de boa-fé, urbanidade, cooperação, busca da consensualidade, confidencialidade, isonomia, equidade, informalidade e oralidade, e ancorados em diálogo construtivo, comunicação não violenta, escuta ativa e razoável duração do processo, visando alcançar solução que atenda aos interesses das partes, dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pelas regras contratuais existentes.

Parágrafo único. A publicidade dos procedimentos de solução de controvérsia ocorrerá de forma diferida, observando as circunstâncias ensejadoras de classificação documental, na forma da legislação interpretada ao caso concreto.

Art. 12. Todas as soluções consensuais deverão estabelecer com clareza os entendimentos comuns dos participantes, inclusive, quando for o caso, suas obrigações, prazos e condições de cumprimento e eventuais sanções pelo descumprimento.

Art. 13. Nas hipóteses em que a solução de controvérsias por negociação, prevista nesta Portaria Conjunta, constituir situação regulamentada pela Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, caberá à PFA a adoção das providências previstas nas orientações emitidas pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), previamente à submissão do procedimento à homologação da DIREC.

Parágrafo único. A submissão do procedimento de solução de controvérsias à PGF suspende o prazo de sua tramitação, que passará a transcorrer a partir de seu regresso.

Art. 14. Os procedimentos de solução de controvérsias serão autuados e tramitados no padrão eletrônico adotado pela Agência, promovendo-se a digitalização de toda a documentação eventualmente apresentada em suporte físico.

§ 1º Por se tratar de procedimentos de solução de controvérsias envolvendo a Administração Pública, para fins estatísticos, as seguintes informações dos processos administrativos serão públicas, sem a identificação dos assuntos ou das partes interessadas:

I - o objeto;

II - os valores estimados; e

III - as datas e número de reuniões realizadas.

§ 2º Após a prolação da decisão administrativa, em cada circunstância, a íntegra dos procedimentos torna-se passível de acesso público, mediante solicitação do interessado, desde que não haja condição objetiva de classificação legal de sigilo, de forma parcial ou integral.

§ 3º Nas hipóteses legais de classificação documental, a Agência adotará todas as medidas necessárias ao seu tratamento, nos termos previstos na legislação específica.

Art. 15. Nos procedimentos de solução de controvérsias, as reuniões ocorrerão, preferencialmente, mediante ferramentas de videoconferência ou outros meios de comunicação à distância, salvo quando se justifique a sua realização presencial.

§ 1º Todos os atos do processo administrativo serão objeto de registro, ainda que simplificado, nos autos, para preservar memória das tratativas, conforme a situação.

§ 2º As reuniões poderão ser registradas em vídeo e mediante termos de reunião, assinados por todos os participantes.

Art. 16. As comunicações realizadas nos procedimentos de solução consensual utilizarão os meios tecnológicos disponíveis para todos os participantes, de maneira a que se preserve a isonomia de tratamento em cada circunstância.

Seção II

Dos Procedimentos de Solução de Controvérsias

Art. 17. O pedido de instauração de procedimento administrativo de solução de controvérsias deve conter:

I - a descrição detalhada do objeto a ser solucionado, abordando aspectos fáticos e jurídicos, bem como a indicação de eventuais tratativas previamente iniciadas, acompanhada de documentos relacionados;

II - a indicação dos representantes de cada interessado e de possíveis outras pessoas físicas ou jurídicas com potencial interesse direto no procedimento;

III - a informação sobre a existência de outros procedimentos em curso, em qualquer instância ou poder, para solução do assunto, sendo indispensável a prévia suspensão de processos administrativos, arbitrais ou judiciais, como condição de admissibilidade do pedido de solução de controvérsias na ANA; e

IV - a expressa anuência dos interessados aos termos desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. A ANA disponibilizará, para cada espécie de

procedimento de solução de controvérsias, os formulários a serem utilizados pelos interessados.

Art. 18. A solicitação de instauração de procedimento solução de controvérsias da ANA, nos termos desta Portaria Conjunta, não exime os interessados do dever de integral prestação dos serviços sob sua responsabilidade no período de tramitação do processo.

Art. 19. Antes da submissão dos procedimentos de solução de controvérsia à DIREC e, as áreas técnicas e a PFA elaborarão manifestações técnicas e jurídica, respectivamente, no prazo individual de 10(dez) dias, para subsidiar a tomada de decisão da DIREC.

Art. 20. O juízo de admissibilidade dos pedidos de instauração dos procedimentos de mediação, arbitramento e negociação será proferido, em 30 (trinta) dias, pela DIREC, após manifestação das áreas técnicas e da PFA.

§ 1º O juízo positivo de admissibilidade inaugura o procedimento de solução de controvérsias e a notificação dos interessados a este respeito constitui o termo inicial de contagem do seu prazo de tramitação.

§ 2º O juízo negativo de admissibilidade resultará no arquivamento do processo, salvo possibilidade de pedido de reconsideração, à DIREC, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O arquivamento não impede a apresentação de novo pedido, havendo fato novo ou no caso de saneada a falha que resultou na inadmissão.

§ 4º O pedido de reconsideração quanto à negativa de admissibilidade do procedimento de solução de controvérsias será decidido pela DIREC em 30 (trinta) dias.

Art. 21. Os pedidos, unilaterais ou conjuntos, de instauração de procedimentos de solução de controvérsias serão direcionados à PFA, que, solicitará, em 10 (dez) dias, preliminarmente, sumária apreciação técnica pela unidade organizacional com a competência para o assunto questionado.

§ 1º Se for necessário, os legitimados serão instados a adotar, em 10 (dez) dias, as medidas para a eventual complementação das informações, sob pena de arquivamento sumário do procedimento.

§ 2º No procedimento de admissibilidade dos pedidos de solução de controvérsias, a DIREC levará em conta as informações das unidades organizacionais sobre capacidade operacional de atuação e considerará aspectos relativos à urgência, ao potencial de replicação de demandas e à priorização de matérias para deliberação pela Agência.

§ 3º Após o juízo de admissibilidade pela DIREC, o Procurador-Chefe editará, nos termos da decisão proferida, a portaria de designação do mediador, do responsável pelo arbitramento ou das comissões de negociação ou de arbitramento.

§ 4º A deliberação sobre a admissibilidade dos procedimentos de solução de controvérsias e a distribuição dos procedimentos levarão em consideração a ordem

de entrada de demandas, o volume de processos em andamento e a expertise acerca do objeto da controvérsia.

§ 5º Após juízo positivo de admissibilidade dos procedimentos de negociação ou de arbitramento regulatório e designação dos responsáveis pela sua tramitação, a PFA informará à Secretaria-Geral (SGE) sobre tais medidas, para fins de distribuição ao Diretor Relator, cujo Gabinete poderá indicar Assessores para acompanhamento dos respectivos trabalhos.

Art. 22. Da decisão que indeferir o pedido de sigilo, caberá pedido de reconsideração à DIREC em 10 (dez) dias.

§ 1º O pedido de reconsideração quanto à decisão sobre o sigilo será examinado em 30 (trinta) dias, pela DIREC.

§ 2º Deferidos os pedidos de sigilo, os dados a serem classificados receberão imediatamente o necessário tratamento, como condição de seguimento do feito.

§ 3º Caso os pedidos de sigilo sejam indeferidos, em análise de pedido de reconsideração, os interessados poderão formular desistência do procedimento de solução de controvérsias.

Art. 23. É cabível a impugnação do mediador, do responsável pelo arbitramento ou dos integrantes das comissões de negociação ou de arbitramento, em até 5 (cinco) dias da ciência da respectiva designação ou do conhecimento do fato gerador do impedimento ou da suspeição.

§ 1º A impugnação suspende o prazo de tramitação de procedimento de solução de controvérsias, cujo curso será reiniciado com a comunicação aos participantes sobre a decisão respectiva.

§ 2º A impugnação do mediador, do responsável pelo arbitramento ou dos integrantes das comissões de negociação ou de arbitramento será examinada, em 30 (trinta) dias, pela DIREC.

§ 3º Caso a impugnação seja denegada, os legitimados podem formular a desistência do procedimento, em até 5 (cinco) dias.

§ 4º Admitida a impugnação do mediador, do responsável pelo arbitramento ou dos integrantes das comissões de negociação ou de arbitramento, a PFA, em 5 (cinco) dias, designará novo responsável e o procedimento de solução de controvérsias terá o seu regular fluxo, a partir do ponto em que tenha sido suspenso.

Art. 24. A partir da admissibilidade, os demais pleitos para a classificação de sigilo dos procedimentos de solução de controvérsias serão apreciados, em 30 (trinta) dias, pela DIREC.

Parágrafo único. Configurada necessidade de nova classificação de documentos, promover-se-á ao devido tratamento, antes de restituição do procedimento ao responsável pela sua condução.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

Seção I

Da Composição da Comissão de Negociação

Art. 25. Admitido o procedimento pela DIREC, o Procurador-Chefe constituirá a comissão de negociação, cujos membros serão indicados pelos titulares das unidades organizacionais, sendo, no mínimo, um membro da PFA, que a coordenará, e, no mínimo, um servidor por unidade organizacional em que repercuta a controvérsia.

Art. 26. A comissão de negociação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para elaborar a proposta de solução consensual.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por até um terço de seu prazo máximo, mediante solicitação fundamentada do coordenador do procedimento de negociação ao Procurador-Chefe.

§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo para a conclusão dos procedimentos de negociação serão decididos em 10 (dez) dias pela PFA.

§ 3º O exame do pedido de prorrogação não suspende o procedimento, devendo os participantes zelarem pela sua celeridade, sem a necessidade de utilização integral do prazo de prorrogação concedido.

Art. 27. Os membros da comissão de negociação desempenharão suas funções sem prejuízo de suas atribuições regulamentares.

Seção II

Do Funcionamento da Comissão de Negociação

Art. 28. A comissão de negociação poderá requisitar informações e documentos à unidade organizacional competente para o exame da matéria que enseje a consulta, fixando o prazo para a necessária resposta.

Art. 29. A reunião inaugural do procedimento de negociação deverá ser designada no prazo de 5(cinco) dias, a partir da constituição da comissão de negociação.

§ 1º Até a data da reunião inaugural, o coordenador da comissão de negociação deverá propor o cronograma para o desenvolvimento das atividades, respeitando o intervalo máximo de 15 (quinze) dias entre as reuniões.

§ 2º No registro da reunião inaugural, com a presença necessária de todos os membros da comissão de negociação, será formalizado o compromisso de confidencialidade do procedimento, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 3º É facultado ao coordenador deliberar com os componentes da comissão de negociação sobre a necessidade de reuniões privadas ou gerais com os seus componentes, conforme a necessidade dos trabalhos.

Art. 30. As reuniões da comissão de negociação têm o objetivo de:

- I - esclarecer e delimitar o objeto do conflito e os riscos envolvidos;
- II - identificar a necessidade de participação de outros interessados ou colaboradores;
- III - avaliar o interesse das partes em formular propostas e em buscar solução consensual; e
- IV - estabelecer a estratégia de atuação e formulação dos encaminhamentos visando à construção da solução viável e seus fundamentos.

Seção III

Do Relatório Final e do Termo Final de Negociação

Art. 31. Ao final dos trabalhos, a comissão de negociação encaminhará ao Procurador- Chefe o relatório final dos trabalhos e, quando for o caso, a minuta do termo final de negociação, assinados por todos os participantes.

§ 1º O termo final de negociação poderá encerrar total ou parcialmente a controvérsia submetida à atividade da respectiva comissão.

§ 2º Considera-se a solução consensual apenas o que os participantes declararem expressamente como matéria consensuada no relatório final e no termo final de negociação.

§ 3º O relatório final apresentara concisamente os esclarecimentos sobre se a solução da controvérsia foi parcial ou total, bem assim os respectivos fundamentos à encaminhamentos.

Art. 32. Antes da submissão do relatório final dos trabalhos e da minuta do termo final de negociação à DIREC, a PFA adotará as medidas necessárias ao atendimento dos normativos da Procuradoria-Geral Federal aplicáveis à espécie, especialmente quanto aos desdobramentos em relação a eventuais processos judiciais ou arbitrais.

Art. 33. O termo final de negociação, após a subscrição de todos os participantes e aprovação da DIREC, constitui, em relação exclusivamente às partes que o subscreverem, título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. A parte da controvérsia excluída do consenso firmado, em caso de solução parcial consignada no termo final de negociação, não integra o título executivo extrajudicial previsto neste artigo, não havendo impedimentos de que seja objeto de posteriores formas de solução, a critério dos interessados.

Art. 34. O termo final da negociação conterá, sem prejuízo de outras cláusulas específicas de cada circunstância, as seguintes disposições:

- I - a qualificação completa das partes e de seus respectivos representantes;
- II - a descrição detalhada da matéria controvertida e a especificação do objeto;

III - a identificação de quaisquer outros procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados ao objeto da controvérsia e o seu desdobramento; e

IV - os elementos da solução consensual resultante do entendimento entre as partes, com o detalhamento de obrigações, responsáveis, prazos e formas de cumprimento, conforme o caso.

Seção IV

Da Deliberação pela Diretoria Colegiada

Art. 35. A proposta de solução consensual elaborada pela comissão de negociação será submetida, pelo Procurador-Chefe, após a oitiva da Procuradoria-Geral Federal, quando for o caso, à análise e deliberação da DIREC, que poderá aprovar, total ou parcialmente, ou recusar a proposta contida no relatório final, em decisão fundamentada.

§ 1º A DIREC poderá, se necessário, determinar ajustes ou alterações na proposta de solução consensual, caso em que os autos serão devolvidos à comissão de negociação, para realização de tratativas com os participantes, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 2º O resultado da restituição do processo à comissão de negociação será objeto de relatório complementar e eventual revisão do termo final de negociação, a serem reapresentados, pelo Procurador-Chefe à DIREC.

Art. 36. O termo final de negociação será assinado pelo Diretor-Presidente da ANA em até 5(cinco) dias, após a deliberação final da DIREC.

Art. 37. O termo final de negociação será encaminhado à unidade organizacional competente para as medidas de seu cumprimento, quando for o caso.

Parágrafo único. Demonstrada a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do termo final de negociação, o processo será arquivado.

Art. 38. A parte da matéria objeto de negociação excluída do título executivo extrajudicial ou a íntegra do procedimento que concluir pela inviabilidade do consenso não poderão ser invocados ou utilizados por qualquer das partes em outros procedimentos, instâncias ou juízos, sob pena de configuração de litigância de má-fé.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição prevista neste artigo os dados, as informações, os documentos, os relatórios técnicos e os pareceres produzidos exclusivamente pelo participante, desde que não reflitam o teor das negociações realizadas no âmbito da comissão de negociação da ANA.

Seção V

Do Procedimento Sumário de Negociação

Art. 39. A critério do Procurador-Chefe, para a resolução de questões que apresentem menor complexidade ou para as quais já tenha sido firmado entendimento reiterado na Agência, poderá ser adotado procedimento sumário de negociação.

Art. 40. A adoção do procedimento sumário de negociação será submetida à prévia aprovação do Diretor prevento para o tema.

Parágrafo único. Havendo discordância do Diretor com a adoção do procedimento sumário, submeterá o assunto à deliberação da DIREC.

Art. 41. O procedimento sumário de negociação dispensa a formação de comissão de negociação, devendo ser coordenado pelo Procurador-Chefe, ou quem este designar, em conjunto com representante da unidade organizacional interessada.

Art. 42. O resultado do procedimento sumário de negociação será submetido à apreciação da DIREC, observando o rito ordinário de negociação.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO REGULATÓRIA EM SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Do Funcionamento

Art. 43. A mediação regulatória em saneamento básico, prevista no § 5º do art. 4º-A, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, quanto à aplicação e à interpretação das normas de referência em saneamento básico expedidas pela Agência, prevista em resolução específica, submetida à consulta pública, terá o seu procedimento estabelecido pelas regras uniformes presentes nesta Portaria Conjunta.

Art. 44. Os interessados em requerer a mediação regulatória deverão utilizar, para seus requerimentos, o formulário eletrônico disponível na página específica no sítio eletrônico da Agência, com a finalidade de apresentar as informações que delimitem adequadamente a controvérsia.

Art. 45. O mediador designado, após o recebimento do processo de mediação regulatória, convidará, em 5 (cinco) dias, os mediandos para a primeira reunião de mediação, indicando data, horário, local e o meio de sua realização, com a informação sobre o link de acesso, quando for prevista de forma remota.

§ 1º Entre a designação da data da primeira reunião e a sua realização será observado o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os mediandos possam estar devidamente preparados para a sua participação.

§ 2º O mediador solicitará aos mediandos a confirmação da presença, em resposta formal, com a indicação dos nomes dos seus respectivos representantes e, quando houver, de seus advogados.

§ 3º Caso um dos mediandos indique que comparecerá à reunião acompanhado de advogado, os demais mediandos deverão ser informados para a adoção da mesma providência, como condição de realização da reunião.

§ 4º É facultado ao mediador deliberar com os mediandos sobre a necessidade de reuniões privadas ou gerais com os seus componentes, conforme a

necessidade dos trabalhos.

Art. 46. Ao final de cada reunião, os principais encaminhamentos e eventuais deliberações serão objeto de registro simplificado, que será compartilhado com os mediandos por meio eletrônico para assinatura digital e juntada ao procedimento de mediação regulatória.

§ 1º No termo da reunião inaugural, com a presença necessária de todos os mediandos, será formalizado o compromisso de confidencialidade do procedimento, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e os mediandos consignarão expressamente a sua anuência quanto ao mediador designado.

§ 2º O formato, as datas e demais deliberações a respeito da realização das reuniões de mediação regulatória serão objeto de definição conjunta entre os mediandos e o mediador, assim como os encaminhamentos a adotar no caso de impedimentos de realização, de continuidade e de comparecimento a reuniões, sejam remotas ou presenciais.

§ 3º Na reunião inaugural, o mediador proporá aos mediandos a formação da agenda dos trabalhos de mediação mediante consenso.

§ 4º É facultado ao mediador deliberar com os mediandos sobre a necessidade de reuniões privadas, hipótese em que fica dispensado o respectivo registro nos autos.

Art. 47. A ANA disponibilizará, em página específica no seu sítio eletrônico, os modelos necessários ao procedimento de mediação regulatória, inclusive do termo final de mediação regulatória.

Parágrafo único. A redação do termo final de mediação regulatória é de responsabilidade dos mediandos, seus representantes e advogados.

Art. 48. O ciclo de tramitação do procedimento de mediação regulatória deve ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar da comunicação aos mediandos sobre a realização do juízo de admissibilidade.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogável uma única vez, por até um terço de seu prazo máximo, mediante solicitação fundamentada do mediador ao Procurador-Chefe.

§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo para a conclusão dos procedimentos de mediação regulatória serão decididos em 10 (dez) dias, pela PFA.

§ 3º O exame do pedido de prorrogação não suspende o procedimento, devendo o mediador e os mediandos zelarem pela sua celeridade, sem a necessidade de utilização integral do prazo de prorrogação concedido.

Seção II

Do Termo Final da Mediação Regulatória

Art. 49. O termo final da mediação regulatória formalizará a celebração total ou parcial do consenso alcançado pelos mediandos ou a conclusão quanto à inviabilidade de seu atingimento.

Parágrafo único. Se a reunião final não for presencial, o termo final, com ou sem o acordo, será assinado, com certificação digital, pelos mediandos e pelo mediador.

Art. 50. O termo final de mediação deverá pormenorizar cada um dos pontos em que houver solução consensual do conflito, bem como descrever a solução adotada, os prazos e as condições de sua satisfação, o que constituirá título executivo extrajudicial na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei nº13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. A parte da controvérsia excluída do consenso firmado, em caso de solução parcial consignada no termo final de mediação, não integra o título executivo extrajudicial previsto neste artigo, não havendo impedimentos de que seja objeto de posteriores formas de solução, a critério dos interessados.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO REGULATÓRIO EM SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Do Funcionamento

Art. 51. O procedimento administrativo de arbitramento regulatório em saneamento básico previsto nesta Portaria Conjunta não se confunde com a arbitragem regulada pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O regramento contido nesta Portaria Conjunta atende à previsão contida no art.4º-A, caput, § 1º e § 5º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, combinado com o inciso XIII, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, norma de aplicação subsidiária integralmente.

Art. 52. Admitido o arbitramento pela DIREC, o Procurador-Chefe designará o responsável ou a comissão de arbitramento para a sua coordenação.

Parágrafo único. Poderão ser responsáveis ou integrar a comissão de arbitramento:

- I - membros da Advocacia-Geral da União; e
- II - servidores do quadro da Agência.

Art. 53. Os interessados em requerer o arbitramento da Agência deverão utilizar, para seus requerimentos, o formulário eletrônico disponível na página específica no sítio eletrônico da Agência, com a finalidade de apresentar as informações que delimitem adequadamente a controvérsia.

Parágrafo único. No formulário utilizado para requerer o procedimento, os interessados deverão declarar a prévia suspensão de eventual de ação judicial ou processo arbitral em curso, como condição de admissibilidade.

Art. 54. É facultado aos interessados formular os requerimentos unilateral ou conjuntamente.

§ 1º Na hipótese de requerimento unilateral, o requerido será notificado para, em 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao interesse na instauração do procedimento e oferecer suas argumentações e razões de fato e de direito, instruídas com a respectiva documentação.

§ 2º Se for necessário, os requerentes serão instados para adotar, em 10 (dez) dias, as medidas para a eventual complementação das informações, sob pena de arquivamento do procedimento.

Art. 55. Quando o arbitramento envolver demanda de alta complexidade, a critério da ANA, a comissão de arbitramento poderá ser composta com maior número de integrantes, sempre em número ímpar.

Parágrafo único. As deliberações procedimentais internas da comissão de arbitramento serão tomadas por unanimidade ou por maioria simples.

Art. 56. A comissão de arbitramento, após receber o procedimento, despachará, em 5 (cinco) dias, dando início aos trabalhos.

§ 1º Quando, para inaugurar os trabalhos, for designada reunião, a notificação deverá indicar data, horário, local e o meio de sua realização, com a informação sobre o link, quando for prevista de forma remota.

§ 2º A primeira reunião será realizada em até 10 (dez) dias, a contar da notificação do despacho de inauguração dos trabalhos.

§ 3º O responsável ou a comissão de arbitramento solicitará aos requerentes confirmação da presença, em resposta formal, com a indicação dos nomes dos seus respectivos representantes e de seus advogados.

§ 4º Nas demais reuniões, quando for aplicável, adotar-se-ão os mesmos requisitos formais previstos neste artigo.

Art. 57. Ao final de cada reunião, os principais encaminhamentos e eventuais deliberações serão objeto de registro simplificado, que será compartilhado com todos os participantes por meio eletrônico para assinatura digital e juntada ao procedimento administrativo de arbitramento.

Parágrafo único. Compete ao responsável ou à comissão de arbitramento a definição de prazos para todas as deliberações, consignando no respectivo termo de reunião.

Art. 58. O responsável ou a comissão de arbitramento poderá optar pelo início do procedimento administrativo com a produção da prova, mediante a notificação dos interessados, contendo as orientações pertinentes, inclusive a forma e o prazo para a sua realização.

Art. 59. Para designação do profissional responsável pela prova pericial, a ANA poderá adotar o procedimento de credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. O responsável ou a comissão de arbitramento notificará o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua proposta de honorários.

Art. 60. Será admissível, alternativamente, a designação de perito indicado em decorrência de acordo entre os interessados.

§ 1º Os interessados devem apresentar, em 10 (dez) dias, o perito escolhido e o valor dos honorários a serem rateados.

§ 2º A proposta de honorários do perito pressupõe a sua aceitação do encargo.

Art. 61. Após a concordância dos interessados quanto aos honorários do perito, o responsável ou a comissão de arbitramento fixará prazo para o depósito dos respectivos valores e as datas para o início e o encerramento da produção da prova pericial.

Art. 62. É facultado aos interessados, nos termos do art. 18 e seguintes da Lei nº 9.784, de 1999, em 5 (cinco) dias, a contar da respectiva notificação, impugnar o perito designado pela comissão ou responsável pelo arbitramento, ou a sua proposta de honorários.

§ 1º Em 5 (cinco) dias os demais interessados deverão se manifestar quanto à alegação de suspeição ou impedimento do perito designado.

§ 2º O responsável ou a comissão de arbitramento decidirá em 5 (cinco) dias, quanto à impugnação por impedimento ou suspeição do perito, e notificará os interessados.

§ 3º Na hipótese de os interessados não concordarem com a proposta de honorários apresentada pelo perito, poderá o responsável ou a comissão de arbitramento designar outro perito que apresente proposta alternativa.

§ 4º Não havendo acordo entre os interessados acerca da nova proposta apresentada, o responsável ou a comissão de arbitramento escolherá a de menor valor e, ato contínuo, determinará que o valor seja rateado entre os interessados.

§ 5º Se os interessados não promoverem o depósito dos honorários do perito no prazo fixado pela comissão de arbitramento, esta poderá determinar o arquivamento do processo.

Art. 63. Após o encerramento da prova pericial, o responsável ou a comissão de arbitramento poderá designar data para reunião com os interessados.

Parágrafo único. Encerrada a prova pericial, o responsável ou a comissão de arbitramento adotará as medidas necessárias para o levantamento da remuneração do perito, conforme antecedente deliberação dos autos.

Art. 64. A ANA disponibilizará, em página específica no seu sítio eletrônico, os modelos necessários ao arbitramento.

Art. 65. O prazo de tramitação do procedimento de arbitramento será de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação da admissibilidade, o que não inclui o prazo de decisão pela DIREC.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo será prorrogável por uma única vez, em até 30(trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do responsável ou

da comissão de arbitramento ao Procurador-Chefe.

Art. 66. O responsável ou a comissão de arbitramento desempenhará suas funções sem prejuízo de suas atribuições regulamentares.

Seção II

Da Decisão Administrativa

Art. 67. Ao final dos trabalhos, o responsável ou a comissão de arbitramento apresentará ao Procurador-Chefe o relatório final, a ser utilizado como subsídio para a deliberação, pela DIREC, sobre a decisão colegiada administrativa de arbitramento regulatório, para encerrar a controvérsia submetida a sua apreciação.

Art. 68. A decisão colegiada administrativa de arbitramento regulatório atenderá ao contido no arts. 48 a 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 69. Antes de submissão do procedimento à DIREC, a PFA adotará as medidas necessárias ao atendimento dos normativos da Procuradoria-Geral Federal aplicáveis à espécie, quando for o caso, especialmente quanto aos desdobramentos em relação a eventuais processos judiciais ou arbitrais.

Seção III

Da Deliberação pela Diretoria Colegiada

Art. 70. O relatório final de arbitramento regulatório será apresentado, pelo Procurador- Chefe, à análise e deliberação da DIREC, que poderá aprovar, total ou parcialmente, ou recusar os seus termos.

§ 1º A DIREC poderá, se necessário, determinar ajustes ou alterações no relatório final, caso em que os autos serão devolvidos ao responsável pelo procedimento ou à comissão de arbitramento regulatório, para revisão e adequação.

§ 2º O resultado da manifestação prevista neste artigo será objeto de relatório complementar a ser apresentado, pelo Procurador-Chefe, à DIREC.

Art. 71. A decisão final do arbitramento será assinada pelo Diretor-Presidente da ANA em até 5(cinco) dias após a deliberação final da DIREC.

Art. 72. A decisão administrativa em arbitramento será encaminhada à unidade organizacional competente para as medidas de seu cumprimento, quando for o caso.

Parágrafo único. Demonstrada a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão administrativa em arbitramento, o processo será arquivado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Eventuais lacunas ou omissões decorrentes da interpretação e da aplicação desta Portaria Conjunta serão dirimidas pela DIREC, que zelará pela aplicação adequada das disposições normativas vigentes e por uma solução jurídica proporcional,

equânime, eficiente e compatível com os interesses dos participantes.

Art. 74. A DIREC poderá deliberar quanto ao envio à COMPOR-ANA de procedimentos em que se faça necessária a solução de controvérsias de acordo com a competência prevista nesta Portaria.

Art. 75. A Agência disponibilizará, em página específica no seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre os procedimentos de solução de controvérsias, sem identificação dos processos ou interessados:

I - o quantitativo de decisões em juízo de admissibilidade, por espécie;

II - o quantitativo de processos recebidos e de decisões em procedimentos de arbitramento regulatório;

III - o quantitativo de processos recebidos e de negociações e mediações regulatórias; e

IV - os valores discutidos e número de reuniões nos procedimentos de solução de controvérsias, por espécie, por exercício.

Art. 76. Fica revogada a Portaria ANA nº 507, de 31 de outubro de 2024.

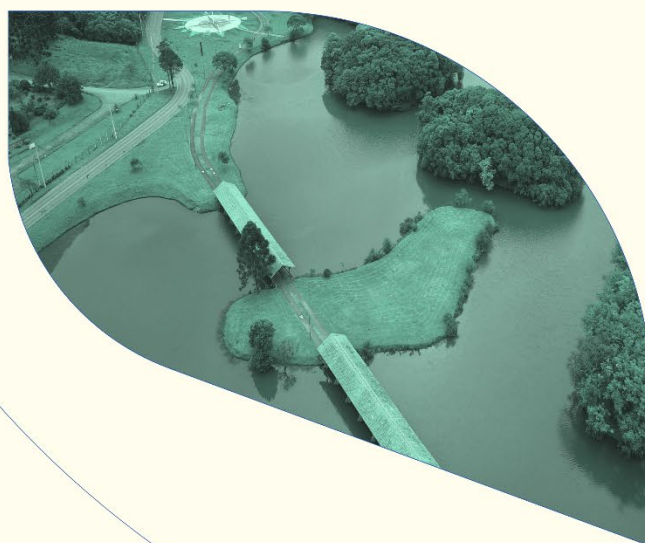
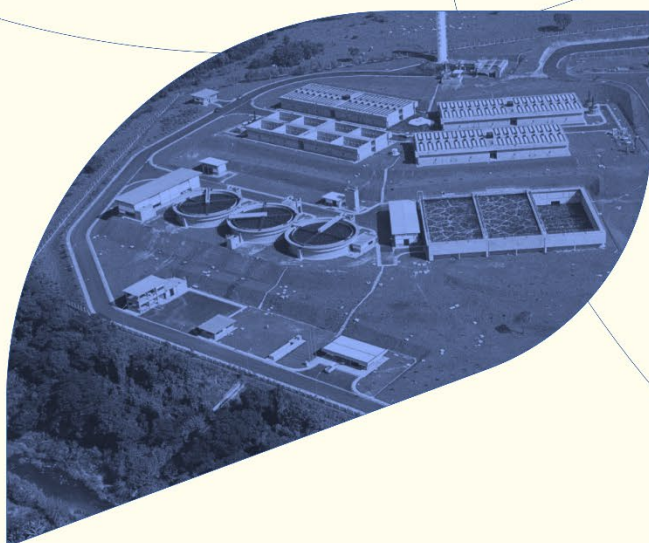
Art. 77. Esta Portaria Conjunta entrará em vigor uma semana após sua publicação.

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS

Diretora-Presidente

FELIPE BELTRÃO FALLOT

Procurador-Chefe Substituto



MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

